PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 03/02/2016 18:17:01

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 03/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5677

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/02/2016

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência

Portaria nº 075, do dia 08.01.2016, publicada no DJE nº 5660 de 11.01.2016.

Portaria nº 133, do dia 11.01.2016, publicada no DJE nº 5661 de 12.01.2016.

Portaria nº 241, do dia 22.01.2016, publicada no DJE nº 5669 de 25.01.2016.

Portaria nº 278, do dia 27.01.2016, publicada no DJE nº 5672 de 28.01.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz Convocado

Dr. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.15.001417-3
EMBARGANTE: LÚCIA DAYANNY DA COSTA AMORIM
ADVOGADOS: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES E OUTROS
EMBARGADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo cabível sua oposição quando inexistente qualquer destes vícios.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Tânia Vasconcelos Dias (Relatora), e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes, Erick Linhares e Cristóvão Suter, bem como a Procuradora-Geral de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (03.02.2016).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 000 15 001865-3
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA
EMBARGADO: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO - A PARTE EMBARGANTE TEM POR INTENTO SOMENTE A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA, O QUE NÃO É AUTORIZADO NO MANEJO DOS PRESENTES EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante.
2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tanoa Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Erick Cavalcanti Linhares Lima (Julgador) e Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.15.002733-2

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

IMPETRANTE: DR 7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA. - ME
ADVOGADA: DR.ª MONICA PIERCE AMORIM CSEKE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA TCE/RR: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DR 7 SERVIÇO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA. - ME, contra ato ilegal e omissivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, consistente na manutenção da decisão cautelar fls. 47/61, a qual, nos autos de prestação de contas n.º 0255/2015, determinou a suspensão dos efeitos dos contratos n.º 001/2015 e 002/2015, objetos do Processo n.º 17101.000669/15-07 SEDD - Secretaria de Estado da Educação e Desporto de Roraima.

Afirma a impetrante, em síntese, que não obstante o órgão competente, qual seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ter rejeitado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 027/2015, "que susta os atos praticados nos contratos n.º 001/2015 e n.º 002/2015", a autoridade impetrada quedou-se inerte e deixou de dar cumprimento à decisão proferida pela referida comissão, mantendo, assim, a sustação dos efeitos do contrato firmado pela empresa impetrante junto à Secretaria de Educação do Estado de Roraima.

Alega ainda que compete "à Corte de Contas fazer os apontamentos de eventuais irregularidades no contrato e após encaminhar para Assembleia Legislativa que é quem detém o poder decisão."

Acrescentou que "a consequência de tais atos violadores será a demissão de centenas de trabalhadores, pois, uma vez que a impetrante encontra-se impedida de exercer suas atividades, bem como receber os pagamentos pelos serviços já realizados há mais de dois meses, não tem mais como arcar com os custos de manter seu quadro de funcionários."

Ao final, à fl. 10, requereu a concessão de liminar "para o fim de que seja declarado nulo todos os efeitos da decisão do Pleno TCE do dia 18 de maio de 2015, em vista da deliberação realizada pelo Poder Competente em 20 de outubro de 2015 e devidamente oficiada ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima em 11 de dezembro de 2015."

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente deferida.

É o relatório. DECIDO.

Cumpre lembrar, inicialmente, que o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e de cooperação ao Poder Legislativo, possui atribuição de fiscalização contábil, orçamentária e patrimonial das contas públicas, desempenhando papel de destaque na observância dos preceitos da Administração Pública, dentre eles, os da legalidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e economicidade.

Assim, caberá ao Tribunal de Contas, uma vez constatadas irregularidades nos contratos firmados com o Poder Público, conceder prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Bem como comunicar o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete, diretamente, sustar, se for o caso, o contrato manejado com o Ente Público.

É o que dispõe a Constituição Estadual, no art. 33, VIII, em simetria à Carta Federal:

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
(...)
VIII- sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas;
No caso em apreço, não obstante a decisão da Corte de Contas apontando irregularidades na contratação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa, em votação ocorrida em 20 de outubro de 2015, rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo n.° 27/2015, que visava sustar o contrato

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

firmado pela empresa impetrante com a Secretaria de Estado de Educação.

Em razão dessa deliberação do Legislativo, a impetrante busca a declaração de nulidade de todos os atos e efeitos da decisão plenária do TCE, nos autos da prestação de contas n.° 255/2015. Confira-se:
"(...) conceder a liminar, independetemente (de oitiva) das partes, para que:
a) Sejam declarados nulos todos os efeitos da decisão plenária do TCE proferida nos autos da prestação de contas 0255/2015 ficando, em consequência, todos os seus atos e efeitos nulos"
A Assembleia Legislativa não é órgão revisor dos acórdãos do Tribunal de Contas. Sua decisão é política e não técnica. Tampouco o TCE é apêndice do Legislativo, pois goza de autonomia institucional, por força das Constituições Federal e Estadual.

Ou seja, não há relação de hierarquia e subordinação. Por isso, a recusa do Legislativo em sustar os contratos não nulifica os atos praticados pelo Tribunal de Contas, como pretende a impetrante. São situações diversas.

Embora o TCE não tenha poder para anular ou sustar os contratos, tem competência, conforme o art. 71, IX, da Constituição da República, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.

Desta forma, considerando que o presente mandado de segurança não visa discutir a legalidade dos contratos firmados, mas tão somente analisar a competência do Tribunal de Contas e a validade de seus atos, ante a recusa do legislativo em sustar os contratos n.° 001/2015 e 002/2015, entendo que não resta configurado o fumus boni juris, na forma pretendida pela impetrante, com anulação dos atos praticados pelo TCE.

Quanto ao periculum in mora, este afigura ser inverso, pois embora a execução de contrato seja de quase trinta milhões de reais, a empresa impetrante, sediada em outro Estado, ostenta a qualificação de ME (microempresa), o que por lei indica que sua receita bruta anual é de até trezentos e sessenta mil reais (Lei Complementar n.° 123/2006, art. 3.°, I). O que deixa dúvida, quanto à capacidade da impetrante em arcar com os ônus contratuais superiores a mais de 83 vezes sua renda anual.

ISTO POSTO, em análise preliminar, INDEFIRO a liminar, na forma em que foi pleiteada.

Intime-se a autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da petição (Lei n.° 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado ERICK LINHARES, Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9
RECORRENTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA e DR. CESAR MORENO
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 226/233.

No Recurso Especial, alega que o acórdão merece reforma por ofensa ao art. 78, parágrafo único do CTN. Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve contrariedade ao art. 5º, I, LVI e LV e ao art. 93, IX, ambos da CF.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 285/291 e ao Recurso Extraordinário às fls. 292/299.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - <u>DO RECURSO ESPECIAL</u>

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, isto porque as alegações de violação ao artigo indicado esbarra na ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o Recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do presente recurso no âmbito desta Corte, o que deveria ter sido feito por meio da Guia de Recolhimento Judiciária, a qual não consta nos autos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Ademais, não pode também ser admitido, uma vez que os artigos constitucionais apontados como violados não foram devidamente prequestionados.

Logo, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, in verbis:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Diante de todo o exposto, não admito ambos os recursos.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome dos Advogados Waldir Luiz Braga e Cesar Moreno, conforme requerido à fl. 245.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.725573-2
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
EMBARGADA: DANIELE MELO DO NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: DR. RHONIE HULAK LINARIO LEAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 65/65v, que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte embargante.

O Embargante aponta erro material na decisão guerreada, e ao final, busca "...a correção do erro material apontado, necessária para interposição do recurso cabível."

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Compulsando os autos, verifico ter razão o Embargante.

O Recurso Especial interposto pelo Embargante requer a redução do valor arbitrado a título indenizatório, e há erro material sanável na decisão guerreada quando menciona "valor de honorários advocatícios" ao invés de se referir a valor de indenização.

Desta feita, onde se lê "visto que busca-se discutir o valor dos honorários advocatícios...", leia-se: visto que busca-se discutir o valor da indenização arbitrada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos somente para sanar o erro material apontado, mantendo o incólume o mérito da decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.15.002701-9
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR DA USP/SP: DR. ANDRÉ SERAFIM BERNARDI
RÉU: ROSANI DIAS CIDADE
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

Trata-se de pedido de Extensão dos Efeitos da Suspensão de Liminar concedida às fls. 62-63, em face da tutela antecipada proferida pelo ilustre juízo da 1ª Vara da Fazenda pública da Comarca de Boa Vista nos autos do processo nº 0835359-10.2015.8.23.0010.

O Réu ingressou com Agravo Regimental e fls. 434-435 reconsiderei minha decisão e mantive a liminar proferida pelo juízo de 1ª grau.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista a reconsideração da decisão que suspendeu a liminar e manteve a decisão de piso, entendo que o pedido esvaiu-se em razão da mudança de entendimento.

Dessa forma, evidente, pois, a perda do objeto.

Assim, determino o arquivamento do presente feito, por perda do objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000122-0
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

Diante da petição de fl. 79 e, ainda, a condição de que os valores transacionados só serão liberados após ser o acordo judicialmente homologado (fl. 81), intime-se a parte Agravante para que junte a respectiva homologação do Juízo da origem nestes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000088-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARYZANE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 83/88), certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

III - Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000113-9
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DESPACHO

I - Considerando que houve sentença proferida pelo Juiz da primeira instância homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 68/73), certifique-se o trânsito em julgado;

II - Após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003621-7
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
APELADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIROS

DESPACHO

I - Tendo em vista a interposição de Recurso Especial nos autos do agravo regimental 0000.14.000485-4, bem como o sobrestamento do presente feito em razão de se tratar de matéria infraconstitucional idêntica ao Recurso Especial nº 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça e, por ter a competência desta Presidência exaurido em razão do efeito devolutivo correlata à espécie em questão, deixo de analisar a petição de folhas 427/428 por não se tratar de meio adequado ao momento processual.

II - Sobrestem-se novamente os autos, nos termos da decisão exarada às fls. 48 do agravo regimental 0000.14.000485-4, apensados a este;

III - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.15.001477-7
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
EMBARGADO: H DEEKE - ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

DESPACHO

Diante da petição de fls. 325/330 , intime-se o Recorrido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pelo Impetrante, ora Recorrido (fls. 342/345), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000077-6
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DESPACHO

Diante da petição de fl. 93 e, ainda, a condição de que os valores transacionados só serão liberados após ser o acordo judicialmente homologado (fl. 95), intime-se a parte Agravante para que junte a respectiva homologação do Juízo da origem nestes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

JMSmU1EbPx4PFJFOB63KpbLeBHY=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000810-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADRIANO CAVALCANTI BARRETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000640-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEY TACIO DUARTE BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000679-3 - BONFIM/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JADESON MENDES SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. APELO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRAZIDA PELO APELADO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDAS INSANÁVEIS SOBRE A MENORIDADE DO RÉU. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA OU MESMO DE INCAPACIDADE. CORRETA A APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NESSA PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.09.000679-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006647-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DAVID RAFAEL DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

Câmara - Única

Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. DESCABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A APLICAÇÃO DA BENESSE. CONTUDO, PERCENTUAL DEVE SER O MÍNIMO, E NÃO O MÁXIMO. ACUSADO SEM OCUPAÇÃO LÍCITA E EVENTUALMENTE OCUPADO DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.006647-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000151-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MAURO SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - MAUS ANTECEDENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer do apelo, e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores RICARDO OLIVEIRA, Presidente e LEONARDO CUPELLO, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO –Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002538-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR
PACIENTE: MALONE EDUARDO PINTO GOMES
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas. 2. Ordem denegada, em dissonância como o parecer do Ministério Público de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002538-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0030.07.008888-2 - MUCAJAÍ/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JUBERTINO BARNABE DA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 438 DO STJ. PRECEDENTES STJ E STF. RECURSO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Conforme já pacificado nesta Corte e no âmbito da jurisprudência do STJ, consoante previsão de sua Súmula nº 438, o ordenamento jurídico não se associa à chamada "prescrição virtual" ou "prescrição pela pena em perspectiva", por ausência de previsão legal e ofensa ao princípio do devido processo legal. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0030.07.008888-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014187-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ VICTOR MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS PARA O PRIVILÉGIO DO §4º DO ART. 33, DA LEI 11343/06. NÃO PREENCHIDOS. PONTO DE VENDA PRÓXIMO DE ESCOLAS. AUMENTO DA

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

PENA. FIXAÇÃO DA PENA EM SEIS ANOS E SEISCENTOS DIAS-MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Os requisitos para o privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11343/06 não se encontram preenchidos, visto que há fundamentos probatórios nos autos de que o réu se dedicava à atividade criminosa. 2. Dessa forma, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, devendo ser cumprida em regime semi-aberto. 2. A majorante pelo fato do ponto de venda de drogas ser próximo a escola encontra-se presente de forma axiomática e subsumida ao tipo penal. Logo, é procedente tal majoramento. 3. De acordo com o art. 44, I do Código Penal, não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena for superior a quatro anos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.010693-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155367-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EZIO FRANCO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 213 C/C ART. 224, "A" e ART. 217-A AMBOS DO CÓDIGO PENAL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. QUANTUM MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. ESTUPRO CONSUMADO EM CONTINUIDADE DELITIVA COM A VÍTIMA QUE POSSUÍA IDADE DOS 8 (OITO) AOS 13 (TREZE) ANOS DE IDADE. SENTENÇA MANTIDA. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. 2. Conjunto probatório suficiente para manter a sentença condenatória, composto de testemunhos da vítima e de terceiros. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.155367-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001628-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DESCABIMENTO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001862-0 - BOA VISTA/RR
1º RECORRENTE: ADENILSON SILVEIRA MENDES
ADVOGADA: DRA. JOSY KEILA B. DE CARVALHO
2º RECORRENTE: JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – LEGITIMA DEFESA – APLICAÇÃO DA MINORANTE– ELEMENTOS NOS AUTOS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia, tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societat. 2. Na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF. 3. Recurso conhecido. 4. Em consonância com o Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001862-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 1 dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005058-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. S. DE C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGOS AO DELITO DE ROUBO MARJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO E TORTURA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PROPORCIONAL AO ATO COMETIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1.O Magistrado a quo baseou a sua decisão no Laudo Pericial confeccionado pelo setor interprofissional, que constatou extrema vulnerabilidade do adolescente, com atraso escolar, envolvimento com grupos de risco e uso de entorpecentes, inserindo-se em contexto de crescente marginalização. 2.Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, movido de animus, exercida com o emprego de um facão, demonstrou crueldade e frieza durante o iter criminis. 3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo à s necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertar nele o senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 4. A medida aplicada é proporcional ao cometido em caso de violência grave contra pessoa. 5. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.005058-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010899-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: DELCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PARA O PRIVILÉGIO DO §4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SETENTA E DUAS TROUXINHAS DE COCAÍNA. RÉ NÃO EXERCIA ATIVIDADE LÍCITA REMUNERADA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Os requisitos para o privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11343/06 não se encontram preenchidos, visto que há fundamentos probatórios nos autos de que a ré se dedicava à atividade criminosa. 2. De acordo com o art. 44, I do Código Penal, não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando a pena for superior a quatro anos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.010899-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovimento do recurso apresentado pela defesa e provimento do recurso apresentado pelo Ministério Público, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017421-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: YARA THAÍS SILVA DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. DOIS ACUSADOS. ENTREGA DE DROGAS DA APELANTE AO OUTRO APELANTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO DA APELANTE. INOCORRÊENCIA. EXPOSIÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS NO DEPOIMENTO, E NÃO CONFISSÃO DE UM ILÍCITO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE COM DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO E QUE SOFREU NOVA CONDENAÇÃO COM PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. APELOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.017421-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.006957-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUSCELINO ALVES SARAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E FURTO SIMPLES, OCORRIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. REDUÇÃO DA PENA PELO DELITO DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL QUANDO DO CÁLCULO DA DETRAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.006957-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. APALPADELA SOBRE A GENITÁLIA DA MENOR. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP. OFENSA À DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA EMOCIONADA. PENA-BASE CORRETAMENTE AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) CORRETAMENTE NEGATIVADAS. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.014847-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006446-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: CLODOMIR SANTOS FRANCO JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (EM DOIS FATOS) E RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO NOS DOIS FATOS POR ESTELIONATO E TAMBÉM POR RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DESFUNDAMENTADA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.006446-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.019916-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ELISMAR LUCENA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONERANTES PARA A FIXAÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE UMA, MAS NÃO SE OUTRA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ACERTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDAE CRIMINOSA QUE SE REVELA PRESENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12..019916-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017209-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DA PENA - 3ª FASE DA APLICAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA - GRAU DE AUMENTO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MAGISTRADO MAIS PRÓXIMO DOS FATOS - APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - UMA SÓ AÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS - CONCURSO FORMAL PERFEITO -DOSIMETRIA ESCORREITA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 15 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA
ADVOGADA: DRA. ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA BARROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRISÃO DOMICILIAR. PATENTE DESCABIMENTO. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 117 DA LEP. APELO DESPROVIDO NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.002609-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002528-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
PACIENTE: JEFERSON BARRETO LIMA
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR - ART. 290 DO CPM - PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE DOIS DOS REQUISITOS LEGAIS - garantia da ordem pública e exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares - condições pessoais favoráveis - irrelevância - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002059-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO
AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. SINDICÂNCIA. NOTA DE PUNIÇÃO DE 01 (UM) DIA DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR (PRISÃO) APLICADA POR CORONEL COORDENADOR ESTADUAL DO PROERD ALTERADA POSTERIORMENTE PARA 05 (CINCO) DIAS DE PRISÃO PELO SUBCOMANDANTE DA CCSV/AJ.G/PMRR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA AVOCAR E ALTERAR A PUNIÇÃO INICIALMENTE APLICADA. PLEITO DE CONCESSÃO LIMINAR DE SALVO CONDUTO IMPETRADO PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA MILITAR. INDEFERIMENTO. PRIMEIRA NOTA DISCIPLINAR APENAS CONFECCIONADA E NÃO PUBLICADA. NOVA SANÇÃO DISCIPLINAR QUE ALTEROU PARA 05 (CINCO) DIAS DE PRISÃO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE PARA IMPOR SANÇÃO EM DESFAVOR DA PACIENTE. ART. 27 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA - CEDM/RR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002059-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem somente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001189-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO BELGHATMAR MEDEIROS ALVES
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CITAÇÃO INVÁLIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 132 DO CP. INVIABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFETAMENTE AO TIPO PENAL. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. APELO DA DEFESA VISANDO A DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA E RECURSO DA ACUSAÇÃO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA PENA E EXCLUSÃO DA CONFISSÃO. SENTENÇA ESCORREITA. 'DECISUM' INTEGRALMENTE MANTIDO. AMBOS OS APELOS CONHECIDOS, PORÉM DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em cosonância parcial com o Parquet, em negar provimento aos recursos da defesa e da acusação, para manter na íntegra a sentença vergastada, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes

Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Eliane Bianchi, julgadora. Também presente a(o) ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010667-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO DE MOTOCICLETA PARA REVENDA EM PAÍS ESTRANGEIRO (REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DE AUTORIA A MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. CONFISSÃO DO COMPARSA NA FASE INVESTIGATIVA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS FURANDI CARACTERIZADO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.04.096060-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018368-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E METARIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE PARTICIPOU DO FLAGRANTE. PROVA QUE MERECE RELEVO. ACUSADO REVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE PARA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.018368-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005826-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=
SICOJURR - 00050628

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DECISÃO A QUO QUE ABSOLVEU O APELADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). - RÉU REINCIDENTE - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PRESTA A DEFINIR A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS SOMENTE NA EVENTUAL FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Leonardo Cupello- Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.136816-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDER RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 302, § 1º, III, E 305, AMBOS DO CTB. PROVAS CONVERGENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO ACIDENTE. PRESCINDIBILIDADE, CASO EXISTAM OUTROS ELEMENTOS PROBANTES, COMO NA PRESENTE HIPÓTESE. NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 305 DO CTB. RETIFICAÇÃO DA DOSAGEM DA PENA. PROVIMENTO NESTE PONTO. CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MAJORANTE EQUIVOCADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.136816-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010127-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON SOARES MIRANDA
ADVOGADA: DRA. ARIANA CÂMARA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

Câmara - Única

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PROVAS FIRMES E COERENTES A SUSTENTAREM A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. EMPREGO DE ARMA COMPROVADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. MAJORANTE MANTIDA. 'RES FURTIVA' QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO OPERADA. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.010127-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006827-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCILANE GONÇALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 798 E 619 DO CPP - PRAZO EM DOBRO PARA DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal estabelecido. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002280-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ GUTEMBERG LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PRONÚNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Com efeito, a pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação nos

Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

crimes dolosos contra a vida e nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. 2. Contudo, não basta que haja apenas comprovação do fato e indícios suficientes de autoria para que se pronuncie o réu, é necessária a presença do animus necandi, ou seja, da intenção de matar, para apontar a ocorrência de crime doloso contra a vida, o que não ocorreu. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.15.002280-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campelo (julgador), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016675-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDO ANTÔNIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, I E IV DO CP - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INCORRÊNCIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPEDIU A DEFESA DOS OFENDIDOS - INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Não procedente a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença profere julgamento com amparo na prova produzida. 2. Decisão mantida. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000426-9 - BONFIM/RR
APELANTE: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRAPOSIÇÃO A NEGATIVA DO ACUSADO – POSSE INJUSTIFICADA DA RES FURTIVA – PRESUNÇÃO DE AUTORIA –

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 14 000426-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em não dar provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença do juiz a quo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097963-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: WALTER NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. BENEDITO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - INDÍCIOS FORTES DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA - IN DUBIO PRO SOCIETATIS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXAMINAR A CULPABILIDADE DO ACUSADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001260-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KENNEDY SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO OFENDE O PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CRIME MILITAR PRÓPRIO. DESACATO A SUPERIOR HIERARQUICO. ART. 298 DO CPM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.15.001260-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=
SICOJURR - 00050628

Estado de Roraima, conhecer e rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e o Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141481-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NIVALDO ALFREDO DE MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE LESÃO CORPORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONFISSÃO QUALIFICADA - ATENUANTE NÃO RECONHECIDA, CONFORME PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
EMBARGADA: ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE – ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os Embargos Declaratórios se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão 2. Acórdão fundamentado devidamente, e provido em harmonia com o parquet graduado, e em unanimidade de votos pela Turma Criminal. 3. O fato do julgador deixar de comentar cada argumento trazido, se for o caso do magistrado já ter encontrado todos os fundamentos cabíveis e necessários para embasar a sua decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=
SICOJURR - 00050628

Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello (julgador), Ricardo Oliveira (julgador), bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150625-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ROBERTO DE LIMA LUNA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COIRRETAMENTE NEGATIVADAS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA NA FASE INVESTIGATIVA E NA JUDICIAL. DOSAGEM DA PENA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.150625-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009855-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EGBERTO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO E ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DO ACUSADO ISOLADA E CONTRADITÓRIA. DSOMETRIA ESCORREITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.009855-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Laonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010015-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=
SICOJURR - 00050628

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA - TIPIFICAÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MACULEM OS ANTECEDENTES DO RÉU - PENA REDUZIDA - PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0047.09.010015-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e o Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015673-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. ARTS. 129, § 9º E 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, I E II, DA LEI Nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) - SURSIS DA PENA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
Z1Uph4KMLcDOMLEWN7HzwLgYFHI=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 22/2016 - ALTERAÇÃO DAS DATAS DO CRONOGRAMA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, torna público as alterações das datas previstas a partir da publicação do deferimento da Inscrição Definitiva, constantes no Anexo II do Edital de Abertura do Certame, conforme abaixo discriminado:

ANEXO II – CRONOGRAMA DAS PROVAS E PUBLICAÇÕES

INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Publicação do deferimento da Inscrição definitiva	26/02/2016

EXAMES DE SAÚDE E PSICOTÉCNICO

Realização dos exames de saúde e psicotécnico	14/03/2016 a 24/03/2016

PROVA ORAL

Realização do Sorteio de Pontos e da Prova Oral	20/04/2016 a 23/04/2016
Publicação do Resultado	29/04/2016

TÍTULOS

Publicação do Resultado	04/05/2016

RESULTADO FINAL

Publicação	31/05/2016

Obs: CRONOGRAMA SUJEITO A ALTERAÇÃO

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-0900/2016 e do EXP-0930/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 300 - Dispensar, a pedido, o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal, a contar de 04.02.2016.

Presidência - TJRR
RKThqM2KmuzQsnfopxng4lNUbeI=

N.º 301 - Suspender, a contar de 04.02.2016, a gratificação de produtividade da servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 302 - Designar a servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Vara de Execução Penal, a contar de 04.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 303 - Determinar que o servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Técnico Judiciário, da Vara de Execução Penal passe a servir no 2.º Juizado Especial Cível, a contar de 04.02.2016.

N.º 304 - Designar o servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 04 a 05.02.2016, em virtude de folga compensatória do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0772/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5676, de 03.02.2016,

RESOLVE:

N.º 305 - Suspender, a contar de 03.02.2016, a gratificação de produtividade da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, concedida por meio da Portaria n.º 920, de 08.05.2015, publicada no DJE n.º 5503, de 09.05.2015.

N.º 306 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 03.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
RKThqM2KmuzQsnfopxng4lNUbeI=
SICOJURR - 00050635

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.° 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 307 - Prorrogar, até o dia 29.02.2016, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1765, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015 e Portaria n.º 1877, de 13.11.2015, publicada no DJE n.º 5626, de 14.11.2015.

N.º 308 - Prorrogar, até o dia 29.02.2016, a designação do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 1618, de 15.09.2015, publicada no DJE n.º 5587, de 16.09.2016.

N.º 309 - Prorrogar, até o dia 29.02.2016, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLIN**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Secretaria do Tribunal Pleno, objeto da Portaria n.° 1564, de 08.09.2015, publicada no DJE n.° 5582, de 09.09.2015; Portaria n.° 1820, de 05.11.2015, publicada no DJE n.° 5620, de 06.11.2015 e Portaria n.º 1962, de 09.12.2015, publicada no DJE n.º 5642, de 10.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

RKThqM2KmuzQsnfopxng4lNUbeI=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/02/2016

Presidência
AGIS - nº 0607/2016
Origem: Seção de Registros Funcionais.
Assunto: Averbação de tempo de serviço.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado por Emerson Onofre, exservidor / aposentado, no qual solicita averbação nesta Corte, de tempo de serviço laborado na iniciativa privada.

A SGP manifestou-se informando que "*considerando a quebra do vínculo administrativo decorrente da aposentadoria do requerente, concedida pela Portaria nº 035/2015 do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima, edição nº 2448, de 21.01.2015, bem como o expresso no art. 7º, §1º da Portaria MPS nº 154/2008, opino pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a competência atribuída ao referido órgão previdenciário para o ato postulado, a averbação de tempo de contribuição para revisão do cálculo do valor do benefício previdenciário pago em razão da aposentadoria*".

Acolho o parecer jurídico da SGP e indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 0704/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça.
Assunto: Interrupção de férias magistrado.

DECISÃO

Trata-se de procedimento formulado pela Corregedora Geral de Justiça, Desembargadora Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza, solicitando a interrupção das férias do Juiz auxiliar da Corregedoria, Breno Jorge Portela Silva Coutinho, a contar do dia 27.01.2016, devendo o saldo remanescente ser usufruído no período de 04 a 13.04.2016, em virtude de necessidade de serviço.

A SGP manifestou-se informando que "*tendo em vista a regra expressa no art. 3.º da Resolução TP n.º 51/2011, a justificativa apresentada no requerimento, bem como o juízo de valor quanto ao interesse da Administração na interrupção ou não das férias dos magistrados competir ao Presidente desta Corte, sugerimos que os autos sejam encaminhados à Presidência para deliberação, opinando pelo deferimento do pedido*".

Acolho o parecer jurídico da SGP e defiro o pedido.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
fXpNroo0WfGFB11/MAu8dvgHC/g=
SICOJURR - 00050631

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS EXP. 0998/2016
Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas.
Assunto: Liberação da servidora Vera Sábio para participar das reuniões do COEDE.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, solicitando autorização para que a servidora Vera Lúcia Sábio, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Almoxarifado, participe das reuniões ordinárias a serem realizadas pelo conselho no exercício de 2015, e da extraordinária marcada para o dia 28.01.2016.

A SGP manifestou-se informando que "tendo em vista que a atividade de conselheiro é considerada como serviço público relevante, sugiro o deferimento do pedido de afastamento da servidora para participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme Calendário constante do Anexo n.º 01 da Movimentação n.º 01, bem como a convalidação do afastamento para a reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2016, às 10 horas, sem necessidade de compensação.".

Diante do exposto, acolho a manifestação da SGP e defiro o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo – 133/2016
Origem: Karla Cristina de Oliveira – Técnico Judiciária
Assunto: Vacância

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora Karla Cristina de Oliveira, Técnica Judiciária, exercendo o cargo de Assessora Jurídica I, solicitando vacância do referido cargo efetivo, em virtude de sua convocação para cargo inacumulável, a contar de 25.02.2016, data prevista para a posse.

Documentos comprobatórios às fls. 03-07.

Em instrução, a Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento, o Presidente da CPS, a Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal e da Seção de Benefícios prestaram informações (fl.08-v, 10 e 11-12).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido, condicionado à posse da servidora no TJCE, em consonância com o parecer da assessoria jurídica (fls. 13-14).

É o relatório.

Decido.

Acolhendo integralmente a manifestação do Secretário da SGP, *defiro* o pedido da servidora Karla Cristina de Oliveira de tornar vago seu cargo efetivo de técnico judiciário, a contar de 25.02.2016, em razão da posse no cargo de Juiz Substituto no TJCE.

Concernente ao pedido de pagamento das verbas indenizatórias, postergo a sua análise a momento posterior ao ato de vacância.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP para o devido acompanhamento.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

fXpNroo0WfGFB11/MAu8dvgHC/g=

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 1.420/2015
Origem: Paulo César Justo Quartiero, Vice-Governador de Roraima
Assunto: Pedido de providências

DECISÃO

Procedimento sigiloso.

Em atenção à certidão de fl. 146v, considero o Reclamante intimado por meio da publicação da decisão no DJE (fl. 142v).

Publique-se e arquive-se o feito.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1701/2015
Requerente: Eduardo Leal Nóbrega – Téc. Judiciário na Biblioteca.
Assunto: Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo servidor Eduardo Leal Nóbrega, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Biblioteca, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a concessão.

No Procedimento Administrativo n.° 3875/2009, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 03.

A SGP instruiu o feito às fls. 05-08. Cálculos á fl. 09. Disponibilidade á fl.10.

Os Secretários da SGP (fl.08v), e da SG (fl.11), sugeriram o deferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação do servidor encontra-se instalado no subsolo do Palácio da Justiça, cuja localização dificulta tanto a eliminação como uma eficiente neutralização dos agentes insalubres, elevando-os a um patamar que torna indispensável o adicional de insalubridade.

É o relato. Decido.

Acolho integralmente as manifestações dos respectivos Secretários para **deferir** o adicional de insalubridade no percentual de 5%, a contar de 08.06.2015, data da lotação do requerente na sobredita seção.

Entretanto, diante da portaria n.° 242, do dia 22 de janeiro de 2016, o pagamento referente a períodos retroativos do ano de 2015 deverá ficar sobrestado, até disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

À SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

fXpNroo0WfGFB11/MAu8dvgHC/g=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **522/2015**
Origem: **Assessoria Militar**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Assessoria Militar solicitando pagamento de diárias para os Policiais Militares **Amaro de Lima Silva Júnior (**Assessor Militar - TJ/RR) e **Sylvio Colares de Matos**.
2. Acostadas à fl. 118, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 119.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 121/121v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 102,** conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí - RR.	
Motivo:	Realizar o translado de armamentos e objetos oriundos de processos da Comarca de Caracaraí, destinados a destruição, para a capital.	
Data:	19 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Amaro de Lima Silva Júnior	Policial Militar/Assessor Militar	0,5 (meia)
Sylvio Colares de Matos	Policial Militar	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Assessoria Militar.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º **46/2016**
Origem: **Corregedoria - Geral de Justiça**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça solicitando pagamento de diárias para os servidores Geysa Maria Brasil Xaud, Jacqueline do Couto, Kelvem Márcio Melo de Almeida, Luis Crispim Albuquerque Neto e Miguel Feijó Rodrigues.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracaraí – RR.	
Motivo:	Transmissão de acervos das serventias extrajudiciais.	
Data:	8 de janeiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessor Jurídico	0,5 (meia)
Jacqueline do Couto	Presidente CPS	0,5 (meia)
Kelvem Márcio Melo de Almeida	Assessor Jurídico	0,5 (meia)
Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete	0,5 (meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
c4OCYYpfxt/Hl5rPrbnDmqvaDks=

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo 2.109/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Pagamento de indenização

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela Secretaria de Gestão Administrativa, autuado para o processamento do pagamento de indenização ao Senhor Aníbal Rocha Ferreira referente a prestação do serviço de tradução simultânea.
2. A Secretaria - Geral, reconheceu às fls.29 o pagamento da indenização pela prestação de serviço .
3. A Divisão de Orçamento se manifestou quanto à possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem tão pouco incluída em Restos a Pagar, sendo necessário o reconhecimento da dívida pelo ordenador de despesa, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86.
4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa dos exercícios de 2015, no valor de R$ **900,00** (novecentos reais) **alusivo ao pagamento de indenização pela prestação do serviço de tradução**.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, emissão de nota de empenho.
7. Por fim, retornem os autos para análise do pagamento.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

c4OCYYpfxt/Hl5rPrbnDmqvaDks=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 394 - Designar a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, no período de 24.02 a 04.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 395 - Designar o servidor **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 05.02.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 396 - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela chefia da Divisão de Gestão de Contratos, no período de 04 a 05.02.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 397 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.11.2016.

N.º 398 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 20.04.2016.

N.º 399 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 400 - Alterar as férias do servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.11.2016, 09 a 18.01.2017 e de 24.01 a 02.02.2017.

N.º 401 - Conceder ao servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 01 a 10.04.2016, 12 a 21.09.2016 e de 16 a 25.02.2017.

N.º 402 - Alterar as férias da servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessor Estatístico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2016.

N.º 403 - Conceder ao servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 01 a 30.03.2016.

N.º 404 - Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 11 a 20.02.2016, 22.02 a 02.03.2016 e de 04 a 13.05.2016.

N.º 405 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 406 - Alterar as férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 13.07.2016, 07 a 16.12.2016 e de 09 a 18.01.2017.

N.º 407 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
mA2HdOntar5BDPpmKYJjia1EfzQ=

N.º 408 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.03.2016 e de 30.03 a 08.04.2016.

N.º 409 - Alterar as férias da servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e de 03 a 12.11.2016.

N.º 410 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 24.02 a 04.03.2016.

N.º 411 - Alterar as férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 21.05.2016 e de 15 a 24.08.2016.

N.º 412 - Alterar as férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 21.03.2016.

N.º 413 - Conceder à servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18 a 27.07.2017 e 28.11 a 17.12.2017.

N.º 414 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 29.02.2016.

N.º 415 - Alterar as férias da servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 06.08.2016 e de 15 a 24.08.2016.

N.º 416 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 26.06.2016.

N.º 417 - Conceder ao servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 18 a 27.02.2016, 11 a 20.04.2016 e de 14 a 23.09.2016.

N.º 418 - Conceder ao servidor **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 25.04 a 03.05.2016 e de 06 a 14.10.2016.

N.º 419 - Conceder ao servidor **EDIPO NESSE MENDONCA DE OLIVEIRA,** Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 28.03.2016.

N.º 420 - Conceder ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 21 a 22.03.2016 e de 17.10 a 01.11.2016.

N.º 421 - Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD,** Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 05.02.2016.

N.º 422 - Conceder ao servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 10 a 18.03.2016 e de 17 a 25.05.2016.

N.º 423 - Conceder à servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 15 a 26.02.2016 e de 28.03 a 02.04.2016.

N.º 424 - Conceder ao servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 18.03.2016.

N.º 425 - Conceder à servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 04 a 05.02.2016 e de 16 a 31.05.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
mA2HdOntar5BDPpmkYJJia1EfzQ=

N.º 426 - Conceder à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19.11.2015 a 16.02.2016.

N.º 427 - Conceder à servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde nos dias 01 e 02.02.2016.

N.º 428 - Conceder ao servidor **REGINALDO GOMES DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 05.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.° 429, DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão exarada nos Expedientes Agis n.° 426/2016 e 1205/2016,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 08 a 23.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
mA2HdOntar5BDPpmKYJJia1EfzQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/02/2016

Portaria nº 010, de 03 de fevereiro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 002/2016, assinado com a empresa Engenharia de Redes da Amazônia LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 097/2015 - Procedimento Administrativo nº 359/2015, alusivo a aquisição do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0128/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores **AMARO DE LIMA SILVA JUNIOR,** matrícula nº 3011778, e **Carlos Vinicius da Silva Souza,** matrícula nº 3010615, para exercerem as funções de fiscal e de fiscal substituto;

Publique-se.

À SACompras para registro.

Após, ao fiscal.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	05/2016 Ref. ao PA nº 1879/2015
OBJETO:	Aquisição de Material Permanente - Assentos.
CONTRATADA:	EMPRESA TECNO2000 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do FUNDEJURR, pela Rubrica item nº 44.90.52.- material permanente.
NOTA DE EMPENHO:	147/2015. Emitida em: 30/12/2015.
VALOR GLOBAL:	R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis nº 8666/93 e nº 10.520/2002 e Resoluções TP nº 026/2006 e nº 008/2015.
PRAZO:	1. O Contrato terá vigência de 12(doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Representante do Contratante
CONTRATADA	André Pires Nascimento - Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 28 de janeiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

KUzAiyTEcy2TqEjCaGDhQ0rcpHs=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 03/02/2016

Portaria SIL nº 118, de 03 de fevereiro de 2016.
(altera a portaria 077/2015 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 044/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa CLARO S/A, referente ao serviço continuado telefonia móvel (SMP) para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA** , matrícula n° 3010151, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **Rogério de Lima Bento,** matricula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais**,** para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

20nbqTjjkPsS/5nWoY4ARHPGacY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 094
004236-AM-N: 094
004900-AM-N: 098
007387-AM-N: 098
007970-AM-N: 134
010422-CE-N: 094
010423-CE-N: 094
007004-PA-B: 095
015836-PR-N: 091
121444-RJ-N: 164
151056-RJ-N: 094
180466-RJ-N: 164
000005-RR-B: 098
000025-RR-A: 210
000095-RR-E: 196
000118-RR-N: 178
000130-RR-E: 095
000131-RR-B: 164
000138-RR-N: 268
000140-RR-N: 126, 127
000144-RR-A: 109, 268
000152-RR-N: 145, 171
000153-RR-B: 048, 049, 088, 089, 090, 267, 269, 270
000153-RR-N: 172
000155-RR-B: 106
000165-RR-A: 202
000165-RR-E: 091
000168-RR-E: 163
000184-RR-A: 118, 201
000184-RR-N: 047, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087
000185-RR-N: 093
000191-RR-B: 163
000194-RR-A: 093
000194-RR-E: 163
000194-RR-N: 093
000210-RR-N: 162, 167
000215-RR-B: 100
000218-RR-B: 148
000223-RR-A: 098
000248-RR-B: 144
000256-RR-E: 096, 097
000258-RR-N: 107
000262-RR-N: 094
000263-RR-N: 263
000264-RR-N: 095, 096, 097
000270-RR-B: 095, 096, 097
000275-RR-B: 092
000277-RR-B: 091
000285-RR-N: 196
000288-RR-A: 093, 122, 135
000289-RR-A: 094
000290-RR-E: 096, 097
000291-RR-A: 094
000293-RR-B: 104
000297-RR-A: 115, 157
000298-RR-B: 150
000309-RR-B: 095
000315-RR-B: 092, 200
000320-RR-N: 038, 041, 044, 045
000330-RR-B: 153
000332-RR-B: 097
000333-RR-N: 128
000338-RR-B: 118
000355-RR-A: 118
000358-RR-B: 234
000361-RR-B: 114
000362-RR-B: 258
000379-RR-E: 165
000409-RR-N: 189
000419-RR-E: 203
000430-RR-N: 264
000441-RR-N: 094, 163
000447-RR-N: 036
000455-RR-E: 115
000468-RR-N: 166
000481-RR-N: 101
000497-RR-N: 163
000506-RR-N: 211
000509-RR-N: 163
000550-RR-N: 096, 097
000555-RR-N: 210
000565-RR-N: 094, 113
000591-RR-N: 258
000602-RR-N: 091
000612-RR-N: 091
000624-RR-N: 189
000637-RR-N: 108
000639-RR-N: 265, 266
000647-RR-N: 032
000700-RR-N: 189
000716-RR-N: 146
000722-RR-N: 046
000736-RR-N: 092, 200
000766-RR-N: 118
000777-RR-N: 105
000799-RR-N: 195
000800-RR-N: 216
000828-RR-N: 171
000839-RR-N: 147, 164
000846-RR-N: 197
000853-RR-N: 262
000854-RR-N: 117
000875-RR-N: 119

000907-RR-N: 268
000914-RR-N: 108
000934-RR-N: 171, 174
000942-RR-N: 166
000966-RR-N: 268
000994-RR-N: 115
001008-RR-N: 129, 165
001011-RR-N: 261
001048-RR-N: 116, 121, 176
001065-RR-N: 096, 097
001088-RR-N: 230
001132-RR-N: 093
001183-RR-N: 134
001204-RR-N: 018, 118
001223-RR-N: 109
001269-RR-N: 151
001275-RR-N: 189
001295-RR-N: 022
001304-RR-N: 099
001345-RR-N: 119
197527-SP-N: 094

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0000677-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000677-0
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

002 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Indiciado: R.G.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

003 - 0000713-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000713-3
Réu: Maria Cristian Costa da Silva
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000717-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000717-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0006918-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006918-4
Sentenciado: Antonio dos Santos Braga
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/02/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 15/03/2016,ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0000686-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000686-1
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000690-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000690-3
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000825-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000825-5
Réu: Antonia Lindinalva da Silva Lins e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000854-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000854-5
Indiciado: R.P.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001685-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001685-2
Indiciado: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001694-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001694-4
Indiciado: C.E.M.F.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001707-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001707-4
Indiciado: R.L.F.N.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0000715-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000715-8
Réu: Wellyngton Pereira do Carmo
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0000685-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000685-3
Réu: Daniel Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001691-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001691-0
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001693-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001693-6
Réu: Luana Erika Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000680-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000680-4
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

018 - 0001689-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001689-4
Réu: Igor Costa Ramos e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

019 - 0014607-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014607-3
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000655-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000655-6
Indiciado: S.C.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0000682-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000682-0
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000683-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000683-8
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Advogado(a): Safira Soares de Sousa

Inquérito Policial

023 - 0001686-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001686-0
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001692-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001692-8
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000872-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000872-7
Indiciado: M.M.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001690-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001690-2
Réu: Rafael Trajanos Araujo Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

027 - 0000031-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000031-0
Réu: Joao Paulo Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000681-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000681-2
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000684-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000684-6
Réu: Ivan Matos de Souza Gomes
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000689-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000689-5
Réu: Jacinto Maceda Roque
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

031 - 0000716-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000716-6
Indiciado: N.R.P.
Distribuição por Dependência em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000662-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000662-2
Réu: Kildo Pereira de Melo Neto
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

033 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000679-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000679-6
Réu: Claudio César Amorim Camara
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0000711-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000711-7
Réu: Jose Santos Gomes
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Mandado de Segurança

036 - 0000909-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000909-7
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal do Tj/rr
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

037 - 0001478-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001478-2
Autor: T.C.C.C. e outros.
Réu: L.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

038 - 0001458-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001458-4

Autor: K.A.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

039 - 0001459-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001459-2
Criança/adolescente: E.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001469-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001469-1
Autor: A.A.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001477-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001477-4
Autor: M.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 764,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

042 - 0001479-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001479-0
Autor: E.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

043 - 0001467-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001467-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

044 - 0001457-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001457-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

045 - 0001468-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001468-3
Autor: M.G.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cumprimento de Sentença

046 - 0002148-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002148-0
Executado: A.L.P.
Executado: A.C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

047 - 0018649-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018649-1
Requerido: K.C.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Execução de Alimentos

048 - 0002150-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002150-6
Executado: G.G.C.
Executado: O.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.599,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0002152-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002152-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 895,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

050 - 0018407-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018407-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018413-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018413-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018414-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018414-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018415-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018415-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018416-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018416-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018418-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018418-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018419-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018419-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0018420-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018420-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018421-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018421-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018426-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018426-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0018435-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018435-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0018436-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018436-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0018467-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018467-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0018468-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018468-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0018472-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018472-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0018475-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018475-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0018476-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018476-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0018477-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018477-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0018478-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018478-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0018479-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018479-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0018480-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018480-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0018483-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018483-5
Autor: Tiego Rafael Pereira Ramos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0018485-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018485-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0018486-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018486-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0018487-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018487-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0018491-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018491-8
Autor: Zedequias de Souza Costa
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0018494-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018494-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0018495-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018495-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0018575-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018575-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0018576-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018576-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0018588-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018588-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0018621-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018621-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0018622-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018622-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0018624-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018624-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0018625-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018625-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0018627-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018627-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0018634-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018634-3
Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0018635-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018635-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Execução de Alimentos

088 - 0002149-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002149-8
Executado: E.V.S.B. e outros.
Executado: C.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 688,57.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0002151-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002151-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.093,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0002153-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002153-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Valor da Causa: R$ 365,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

091 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
Ato ordinatórioPortconjunta Nº001/201516/09/2015A parte credora manifestar-se quanto ao r. despacho contido às fls. 454,03.Boa Vista-RR, 02/02/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat.3010493
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Habilitação

092 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
Ato ordinatórioPort002/2015A inventariante, parte autora para manifestar-se do término da suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Boa Vista-RR, 02/02/2016Liduina Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat.3010493
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

093 - 0127685-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127685-2
Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves
Réu: Criança/adolescente
Ato ordinatorioPort 001/conj/2015vista ao causidico OAB/rr/194Boa Vista-rr, 02/02/16Liduina Ricarte Beserra AmancioDiretora de Secretária Mat.3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antônio Carlos N. de Oliveira, Rimatla Queiroz, Warner Velasque Ribeiro, Victor Coelho Queiroz

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

094 - 0006510-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006510-9
Executado: Banco Itaú S/a
Executado: Rodoviária do Norte Ltda e outros.
Decisão: Cumpra-se o despacho de fl.347. Transcorrido e certificado o prazo estipulado, nova conclusão. Cumpra-se 01 de fevereiro de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Helaine Maise de Moraes França, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Vilma Oliveira dos Santos

095 - 0038343-54.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038343-5
Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Executado: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a
Vista ao Ministério Público, para ciência e Manifestação acerca dos requerimentos da parte ré, conforme fl. 2198.
Advogados: Luia Claudio Souza e Silva, Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski

096 - 0106786-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106786-5
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Cheryle Carla Oliveira Canto
Defiro o pedido de fl. 179. Expedientes e intimações necessárias. Cumpra-se.Boa Vista 02 de fevereiro de 2016.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Ordinário

097 - 0146804-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146804-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Severino Barros da Silva
Trata-se de "cumprimento de sentença", na qual foram procedidas várias tentativas de execução da sentença, localização do executado e penhora "0/7 Une ", com o intuito de ver cumprida a sentença de fls. 82/85, referente à ação de cobrança.
No entanto, estes autos permaneceram paralisados por mais de trinta (30) dias, sem manifestação da parte exeqüente, não obstante o despacho de fl. 142, expedindo-se carta de intimação com AR, para que o interessado desse andamento ao feito, no prazo de 48h, transcorrendo

tal prazo, igualmente in albis" (fls. 142/148).
Estando assim descritos os fatos, declaro extinto o processo de cumprimento de sentença, sem-resolução do mérito, conforme previsão legal insculpida no art. 267, III, §1°, c/c o arp98, toados do CPC.Custas pelo exequente.Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 2 de fevereiro de 2016.
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

098 - 0212771-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212771-0
Autor: Dayane Maia de Farias e outros.
Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança intentada pelo Espólio de Sebastiana Alves de Maia, em desfavor de Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda., e fiadores (fl. 3).
Inicialmente tramitaram estes autos na 1a Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de onde vieram por redistribuição, decorrente de declínio de competência (fls. 273/274).
Tendo em vista que os requeridos Osvaldo da Silva Nogueira e Li la Maria Monteiro Nogueira (fiadores), citados, não apresentaram contestação (fls. 252/259), declaro-os revéis, na forma dos arts. 319 e 320,1, do CPC.
Defiro o pedido de fls. 280/281, e designo o dia 20/04/2016, às 9h:30m, para realização de audiência, para depoimentos pessoais do requerente (inventariante) e do preposto do requerido, além das testemunhas a serem arroladas pelo requerente, cujo rol deverá se apresentado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o autor recolher as custas/despesas do oficial de justiça.
Intimem-se. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
Advogados: Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

2ª Vara de Família
Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0063418-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063418-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.F.D.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 02/02/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

2ª Vara da Fazenda
Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

100 - 0127516-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127516-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mn Maccagnan e outros.
Ato Ordinatório: INTIMAR A PGE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 05 DIAS. ** AVERBADO **
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

1ª Vara do Júri
Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Despacho: Indefiro o pedido de folhas 537, uma vez que na fase apropriada para a indicação das provas a serem produzidas no plenário de julgamento a solicitação não foi feita. Sendo de interesse do Acusado, sua Defesa pode juntar o documento antes do julgamento, desde que observe o prazo legalmente estipulado. Publique-se. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

102 - 0005946-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005946-5
Réu: Antonio Pinheiro de Souza
Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em: 02/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico
Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

103 - 0018966-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018966-9
Indiciado: F.B.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/03/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico
Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

104 - 0014096-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014096-9
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.
DECISÃO

Trata-se de ação penal que tramitou inicialmente na 2ª Vara Criminal desta Comarca, sendo posteriormente encaminhada a esta Vara Criminal Especializada (fl. 137), considerando a manifestação do Ministério Público de (fls. 133/134).
Ratifico todos os atos praticados no processo.
Ao Ministério Público para manifestação e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Liberdade Provisória

105 - 0018972-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018972-7
Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por FREDERICO FONSECA SOBRINHO, alegando em apertada síntese de que não mais subsistirem os termos do art. 312, do CPP, e excesso de prazo (fls. 45/60).

Destaca o i. Promotor de Justiça que, no caso em tela, que o requerente foi preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão, com fundamento na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, visto que restou demonstrada a intenção do requerente de esquivar-se da justiça.
Assim, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do ora requerente (fls. 61/64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sopesando as argumentações do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de relaxamento da prisão preventiva do réu/requerente.

Ressalto que o Denunciado praticou o crime em questão contra sua enteada a menor L.P.S, na época dos fatos com 12 (doze) anos.

Não há falar em excesso de prazo no presente feito, cujo andamento está regular, sem demoras injustificadas no seu processamento.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem dever de assegurai- as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A meu ver os motivos encenadores da prisão preventiva restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a instrução criminal, bem como de manter a ordem pública.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisóória. Nesse sentido vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a pcriculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se ncatitelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III- As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar. desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 115602 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013). - grifei -

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DU-PLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FA-VORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a apli-cação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga em-preendida. bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela "pouca tolerância a desentendi-mentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano" II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar. desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manuten-ção. como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 108091 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISI-TOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDI-ÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. 1RRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTKLARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos ofici-ais de repressão às diversas formas de delinqüência. 2. A manutenção da prisão pre-ventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostra-ria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condi-ções pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antece-dentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segrega-ção cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPER-C1NO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) -grifei -

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, por ainda estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, da manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO de Revogação da Prisão Preventiva do Réu FREDERICO FONSECA SOBRINHO.

Junte-se cópia desta, nos autos principais.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

106 - 0019775-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019775-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
DESPACHO

Conforme parecer ministerial de fls. 14, já houve manifestação favorável sobre o pedido de revogação da prisão nos autos principais (0010.10.011655-6), assim sendo, certifique se houve a expedição de alvará de soltura. Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 01/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0213931-31.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213931-9
Réu: Rafael Gomes de Abreu
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 02/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Ação Penal

108 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3
Réu: Meires Edmundo e outros.
DESPACHO

I. Tendo em vista o requerimento de fls. 411/412, redesigne-se a audiência com urgência, informando os causídicos por telefone.

II. Expedientes necessários.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Inquérito Policial

109 - 0003176-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003176-2
Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira
DESPACHO

Ante a renúncia ao mandato dos advogados de fls. 137/138, intime-se o réu para constitui novo, no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista/RR, 02/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Gleiciane Ferraz de Souza Levino

110 - 0016552-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016552-9
Indiciado: L.V.L.P.
DESPACHO

1. Colha informações na central de mandados o motivo da demora em o Sr. Oficial de Justiça devolver devidamente cumprido o mandado de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cobre-se a imediata devolução do mandado.

3. Transcorrendo os prazos citados sem manifestação:

a) certifique-se e informe à CGJ.

b) e expeça-se novo mandado, com urgência.

Boa Vista/RR, 29/01/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Indiciado: F.M.S. e outros.
1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) FÁBIO MARTINS, vulgo "CHUMBADA", GILVANILDO DE MELO PEREIRA, e RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substancia.

6. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000597-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000597-0
Indiciado: W.C.S.
DESPACHO

Ao MP para manifestação sobre o pedido e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 29/01/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

113 - 0000276-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000276-1
Réu: Gracimar da Silva Santos
Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Temporária ou Liberdade Provisória formulado por GRACIMAR DA SILVA SANTOS, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, afirmando, ainda, que possui endereço fixo no distrito da culpa e ser réu primário, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 33/37).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante no dia 12/12/2015, havendo notícias, no presente pedido, sobre a realização da audiência de custódia (fls. 38/40), conforme cópia da Decisão converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Que o flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1° e 2o, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

A pena do delito imputado ao acusado, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4

(quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem dever de assegurai- as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A meu ver os motivos encenadores da prisão preventiva restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a instrução criminal, bem como de manter a ordem pública.

Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal,, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II - Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a pcriculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se ncatitelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III- As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar. desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 115602 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013). - grifei -

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DU-PLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FA-VORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a apli-cação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga em-preendida. bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela "pouca tolerância a desentendi-mentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano" II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar. desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manuten-ção. como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF - HC: 108091 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISI-TOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDI-ÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. 1RRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTKLARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos ofici-ais de repressão às diversas formas de delinqüência. 2. A manutenção da prisão pre-ventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostra-ria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condi-ções pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antece-dentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segrega-ção cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPER-C1NO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) -grifei -

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, por ainda estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, da manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO de Revogação da Prisão Preventiva do Réu GRACIMAR DA SILVA SANTOS.

Junte-se cópia desta, nos autos principais.
Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

114 - 0000352-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000352-0
Réu: Renan Gabriel Ferreira
Vistos, etc.

Recebi nesta data.

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa de RENAN GABRIEL FERREIRA que em apertada síntese aduz que:

a) Tem residência e endereço fixo.
b) Ocupação lícita.
c) Ser primário, não tendo qualquer tipo de antecedentes.
d) Pai de uma filha menor.
e) Não se furtara a aplicação da Lei Penal, eis que muito desejosa de provar que os fatos não se deram como descritos.
f) E por fim que não estão presentes os pressupostos da prisão cautelar.

A combativa defesa colaciona julgados e doutrina no sentido de sua pretensão.

Ouvido o Ministério Público (fls. 26/29), este assevera que o fato de a defesa afirmar que a infratora não possui antecedentes criminais não a torna imune às consequências de suas atuais condutas delituosas, eis que as condições pessoais apontadas não são qualidades extraordinárias, mas obrigação de todo cidadão e não podem servir de salvo-conduto para a prática de crimes. Bem como, se encontra presente um dos fundamentos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito e a existência de outro envolvido.

Por fim, argumenta o Ministério Público que as condições pessoais do requerente não são suficientes para impor liberdade, motivo pelo qual manifesta-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório no necessário.

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de liberdade provisória.

O requerimento não apresenta nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia do acusado, cuja periculosidade e gravidade do fato restam bem demonstradas, como destacado pelo Parquet. Verifico que não há falar em ausência de justificativa para a constrição da liberdade em tela, posto que, bem fundamentada a decisão cuja reforma se pretende, no fundamento da "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".

As condições pessoais do rrequerente não são por si só, suficientes para obtenção de liberdade conforme consolidada jurisprudência.

O feito esta dentro do prazo legal para os crimes de tráfico, conforme se depreende tão-somente pela leitura da peça de liberdade provisória.

Vislumbro no caso em tela o fundamento da garantia da ordem pública,

isto porque a droga tem se tornado hodiernamente o maior mal que a sociedade enfrenta. Sento responsável quando não diretamente por outros crimes, indiretamente por vários outros delitos.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento do acusado RENAN GABRIEL FERREIRA, de LIBERDADE PROVISÓRIA.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Intimar o Ministério Público e a Defesa.

CUMPRA-SE.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA MINHOLI
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva formulado por DHEYS VIEIRA DA SILVA e LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS, o primeiro através de seu Advogado e o segundo através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que o fato em apuração se deu no dia 01/08/2015, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.
Requer o relaxamento da prisão tendo em vista que a audiência designada para o dia 13/01/2016, não se realizou em virtude da não intimação dos réus, não podendo tal fato ser atribuído aos mesmos. E caso, outro seja o entendimento, que a prisão seja revogada.
O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 160/163).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os Requerentes foram presos após a realização de Busca e Apreensão no dia 01/08/2015, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, capití, e 35, capul, ambos da Lei 11.343/06, acrescentando para Dheys a suposta prática o delito previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia no dia 11 de setembro de 2015, sendo determinada a notificação dos réus em 15/09/2015, que foi efetivada no dia 21 de setembro de 2015.
Defesa Prévia do réu DHEYS apresentada em 08/10/2015, ao passo que a do Réu LOURIVAL apresentada em 13/10/2015.
Ato contínuo, recebida a r. Denúncia em 15/10/2015 (fls. 105/105-v), bem como foi determinada a realização de audiência de instrução, realizada no dia 16/11/2015, onde foram ouvidas as testemunhas IEMIR DIAS MOTA (fl. 129), ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES (fl. 130) e ALDO BRAGA QUEIROZ FILHO (fl. 131), todas arroladas pelo Ministério Público Estadual.
Foi realizada, ainda, a oitiva da testemunha de Defesa MARIA THAISA DA SILVA ABREU (fl. 132), oportunidade na qual a Defesa do Réu DHEYS insistiu na oitiva das demais testemunhas arroladas na defesa preliminar, requerendo, ainda, prazo para informar endereço correto das mesmmas, o que foi deferido (fls. 133/133-v).
Verifica-se à fl. 144, que não houve manifestação por parte da Defesa do acusado DHEYS, quanto ao endereço das testemunhas de defesa, conforme requerido, sendo que a audiência não realizou em virtude da ausência dos réus, que não foram intimados, no entanto, também não se fizeram presentes as testemunhas de defesa em razão da falta de informações do endereço das mesmas por parte da Defesa do acusado.
É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de oficio. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição. não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros conéus, nos termos do art. 580, do CPP. 5, Habeas corpus não conhecido. (STJ - IIC: 293968 MT 2014/0104302-2. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015. T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).-grifei-
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROV1DO. I. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas. justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015. T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 06/04/2015). - grifei -
Ademais, apesar de ter se comprometido a informar o endereço correto das teste-munhas arroladas da Defesa Preliminar do Réu DHEYS, a Defesa do réu não se manifestou, sendo certo que a referida audiência seria para oitiva das testemunhas cujos endereços não foram informados pelo causídico.
Além disso, o pedido não pode ser deferido por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, consubstanciados, especialmente, na periculosidade demonstrada pelos acusados, o que atenta contra a garantia da ordem pública.
A manutenção da segregação é medida necessária, pois efetivamente presente está à necessidade de garantia da ordem pública, bem como garantir a conclusão da instrução e eventual aplicação da lei.
Deve-se destacar, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, imperando no presente momento processual, o in dúbio pro socieíale.
Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento de prisão dos Réus DHEYS VIEIRA DA SILVA e LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS.
Cumpra-se imediatamente os itens 2 e 3, do r. Despacho de fl. 145-v.
Ciência à DPE.
Publique-se. Intimem-se os Réus.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outro
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

Rest. de Coisa Apreendida

116 - 0017478-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017478-6
Autor: Regiane de Souza Gato
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por REGIANE DE SOUZA GATO através de seu Advogado.
O objeto que ora se pleiteia diz respeito a um veículo Volkswagen/Gol 1.6 Rallye, ano 2005, cor prata, Placa JXE-9676, que fora apreendido quando da realização da prisão em flagrante do irmão da ora Requerente.
O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 121/122).
Compulsando os autos verifica-se que o veículo fora apreendido quando da realização da prisão em flagrante de Eder de Souza Gato (Auto de

Prisão em Flagrante Delito n°. 057/2014), irmão da Requerente Regiane de Souza Gato, sendo certo que os autos da Ação Penal que veio a responder encontra-se em trâmite.
Nesse sentido, o artigo 188, do CPP determina que: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."
Assim, indaga-se qual seria o interesse da se manter o veículo em questão apreendido. Ora, após o regular andamento do feito, havendo a condenação do Réu, poderá ser determinado o perdimento do bem, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro, uma vez que o que se apura é que o veículo tenha sido instrumento do crime.
Como prova da propriedade do veículo a Requerente junta cópia de um Certificado de Registro de Veículo com o Documento Único de Transferência preenchido em nome da mesma, no entanto, o mero registro do veículo não representa prova de propriedade, sequer presunção de domínio, pois tratando-se de bem móvel é proprietário aquele que está na posse definitiva da coisa (art. 1.226, do Código Civil).
Como bem salientado pelo Parquel, o irmão da vítima em seu depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou ser o propietário do veículo.
Dessa maneira, em consonância com o parecer Ministerial, INDEFIRO o requerido na inicial, julgando o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, doo CPC, determinando que o veículo permaneça apreendido, na forma do artigo 118 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 27 de Janeiro de 2016.

ALUIZIO FEjRREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

117 - 0019832-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019832-2
Autor: Maria Jose Canto Teixeira
DESPACHO

Ao MP para manifestação sobre o pedido e para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 29/01/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

Ação Penal

118 - 0018578-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018578-7
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.
DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto ao pedido de fls. 1154/1157. Após, nova conclusão.

Boa Vista/RR, 01/02/2016.

ALUÍZIO FERREIRA VEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Pamella Suelen de Oliveira Alves

Liberdade Provisória

119 - 0000377-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000377-7
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
Decisão

Defiro segunda parte da solicitação do Ministério Público, de fl. 17.

Intime-se novamente o advogado para instruir o pedido de liberdade provisória, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante (com depoimento dos policiais, depoimento das testemunhas, interrogatório do réu) e decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues, João Antonio Zago Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

120 - 0183858-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183858-2
Sentenciado: Walteir Alves Pinto
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se da Comarca de Boa vista/RR, para a cidade de Manaus/AM, a fim de realizar exames médicos, conforme prescrição médica de fls. 571/575, no período de 29/01/2016 a 15/02/2016.
O Ministério Público Estadual não se opôs ao pleito, mediante as mesmas condições constantes na r. Decisão de fl. 540 (fl. 582).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tendo em vista os documentos juntados e a cota do representante Ministerial, verifico que o pedido deve ser deferido em favor do reeducando. Explico.
O reeducando encontra-se no regime semiaberto e possui boa conduta carcerária, sendo certo que em outras oportunidades já teve que se ausentar da Comarca (decisão de fl. 540), também para tratamento médico, e não cometeu nenhuma falta, mostrando o seu comprometimento para com a execução de sua pena.
Verifica-se que a data constante no pedido (29/01/2016), já foi ultrapassada, motivo pelo qual tenho que se faz necessária a indicação do período em que realizará a viagem, bem como do endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade. Após o retorno, deverá o reeducando juntar aos autos comprovante de embarque, ida e volta, sob pena das consequências jurídicas legais.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando WALTEIR ALVES PINTO, fls. 570/570-v, a fim de que possa ir a Manaus/AM, pelo período de até 20 (vinte) dias, que deverão ser devidamente informados, assim como o endereço em que poderá ser encontrado, antes da realização da viagem. DETERMINO, ainda, que após o retorno a esta Comarca, junte o comprovante de embarque, ida e volta, sob pena de consequências jurídicas legais.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

122 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
Audiência ANTECIPADA para o dia 02/02/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

123 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Pena do reeducando acima exposto, onde foi determinada a regressão cautelar do regime aberto para o regime semiaberto, conforme decisão de fl. 143, proferida no dia 21/10/2015, que também suspendeu todos os benefícios do regime por 30 trinta dias.

Ocorre que, mesmo com a referida Decisão, o reeducando continuou saindo para os pernoites, sendo este Juízo informado à fl. 150, pela direção da Casa do Albergado, que o mesmo foi incluso na relação de foragidos da CABV, por estar faltando os pernoites desde o dia 29/10/2015, ou seja, menos de 10 (dez) dias depois da r. Decisão que determinou a suspensão de todos benefícios do regime.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade, no caso, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, pois o fato que lhe é atribuído revela um provável comprometimento à execução da sua pena.

Sendo assim, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da liberdade do reeducando, a fim de que repense sua atitude, com a imposição de 90 (noventa) dias de sanção disciplinar, suspensão de seus benefícios e designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância com o representante do Ministério Público Estadual, MANTENHO a REGRESSÃO CAUTELAR determinada na r. Decisão de fls. 143, do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO DOS SANTOS TEODÓSIO, do ABERTO para o SEMIABERTO, bem como SUSPENDO todos os benefícios deste regime. APLICO, ainda SANÇÃO DISCIPLINAR por 90 dias, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, designo o dia 17.03.2016, às 11h15, para audiência de justificação, a fim de oportunizar o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FEERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018959-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018959-7
Sentenciado: Michelson de Oliveira Paula
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão de cautelar, sanção disciplinar, revogação dos benefícios e expedição de mandado de prisão interposto pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 51, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro 0010.14.004474-3, guia provisória de fls. 03.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 50, oriundos da Casa de Albergado, consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos por estar faltando aos pernoites desde o dia 04/09/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, fls. 49/50, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, sendo considerado foragido desde o dia 04/09/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008977-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008977-8
Sentenciado: Degilson de Sousa Silva de Oliveira
D E S P A C H O
I. Aguarde-se até o dia 05/03/2016, quando deverá ser solicitada certidão carcerária atualizada do reeducando.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

126 - 0076599-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076599-1
Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter saído da unidade prisional sem a devida autorização, ver expedientes de fls. 600, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 612, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por

todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

127 - 0108490-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108490-2
Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa
DECISÃO

Diante da certidão acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DO REEDUCANDO MAYCON DE CARVALHO BARBOSA.

Boa Vista/RR, 3.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

128 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a praticar os atos de desrespeito ora em análise, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNAR ao REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Determino a atualização da certidão carcerária. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0001014-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001014-6
Sentenciado: Willian Pereira da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter praticado novo crime no curso da execução pena, ver expedientes de fls. 329, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

130 - 0001121-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001121-9
Sentenciado: Roney Gomes de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, e das dúvidas que surgiram sobre a data da ocorrência do pretenso delito, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos COM URGÊNCIA para deliberação. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008872-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008872-0
Sentenciado: Eliesio da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime, ver expedientes de fls. 171, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, porém, pelo transcorrer do lapso temporal superior a 1 ano, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO AVENÇADA. Por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao LIVRAMENTO CONDICIONAL, salvo se por outro motivo não tenha que estar preso (há notícias de que fora condenado em outro processo). Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016838-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016838-9
Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 167, condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cumulando ainda com o art. 14, do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 12 003481-3, ver fls. 03, e art. 121, "caput", do Código Penal 0010 14 013053-4, guia provisória de fls. 125.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 158/166, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando praticou novo crime doloso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando praticou fato definido como crime doloso, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PPENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes

(Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 25.02.2016, às 08h30min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.02.2016.
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008157-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008157-2
Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 11 015390-4, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 110/110v..
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 110v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 11v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 110/110v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 110/110v do reeducando ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0014086-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014086-5
Sentenciado: Luiz Monteiro Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 09 214721-3, ver guia definitiva de fls. 03.
Folhas de frequências de estudo, fls. 107
Folhas de frequências de trabalho, fls. 108/116.
Certidão carcerária, fls. 117/118.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 73 por trabalho e 33 dias por estudo dias, fls. 119.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 120.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 73 dias por trabalho e 33 dias pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 108/116 (abr/2015 a dez/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 220 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 106 dias da pena privativa de liberdade do reeducando LUIZ MONTEIRO FERREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

135 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que pediu autorização do diretor do estabelecimento para se ausentar pois estava doente. Que soube da sua regressão quando teve acesso ao processo. Que assinou a frequência no mesmo dia que se ausentou. Que fez o pedido de prisão domiciliar, mas que a juíza não reconheceu o pleito por não fazer jus ao benefício. Diante da declaração do reeducando, tendo em vista a prejudicialidade evidenciada na assentada, DEFIRO o requerimento do Órgão Ministerial, e também da Defesa para data mais próxima possível. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

136 - 0011073-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011073-4
Sentenciado: Glaiconey da Silva Souza
DECIDO. Contudo, tais declarações não se mostram suficientes para justificar as faltas aos pernoites, portanto, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão das faltas aos pernoites, ver expedientes de fls. 107, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de

execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluísio ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0012996-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012996-5
Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/co art. 224, "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 03 061094-2.
Calculadora de execução penal, fls. 74/74v.
Folhas de frequência de trabalho, fls. 79/93.
Certidão carcerária, fls. 95/96.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 68 dias, fls. 97.
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 98.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus à remição de 68 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho, vide fls. 79/93, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 206 dias laborados.
De mais a mais, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, fls. 95/96, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", e considerando as corriqueiras manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade do reeducando GESIR PINHEIRO LOPES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor,, pelo período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno o dia 25.02.2016, às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando ROBERTO DA SILVA E SILVA.

Boa Vista/RR, 2.2.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, tendo em vista a prejudicialidade evidenciada na assentada, DEFIRO o requerimento do Órgão Ministerial, e também da Defesa para DATA MAIS PRÓXIMA POSSÍVEL. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 02.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006885-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006885-5
Sentenciado: Edivan Rodrigues da Silva
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, suspensão de eventuais benefícios deferidos e designação de audiência de justificação interposto em favor do reeducando acima, fls. 39, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e, ao pagamento de 25 dias- multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 11 003597-8, Guia Definitiva, fls. 03.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pelo deferimento, fls.39.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 35/38, oriundos da Cada do Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando provocou tumulto e incêndio.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal durante o dia, retornando a noite para pernoitar, ficando obrigado apenas a cumprir as determinações constantes na decisão de fls. 30. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, o que enseja a adoção de medidas cautelares, não obstante o cota do "Parquet".
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimennto ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDIVAN RODRIGUES DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, 52, "caput", c/c o art. 118, I, todos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 18.2.2016, às 11h30, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.2.2016 11:27.

Aluízio Ferreira Víeira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009037-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009037-0
Sentenciado: Genival de Oliveira Soares
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de

justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 50, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 15 003869-2, guia provisória de fls. 03.
Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 44, oriundos da Casa do albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi incluído na lista dos foragidos por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando foi incluído na lista dos foragidos por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 1112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 25.02.2016, às 08h45min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.02.2016.
Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0017619-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017619-5
Sentenciado: Maycon Rufino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 244 -B, da lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 016732-8, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 30/31.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada copia da calculadora ao reeducando, fls. 31v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 31v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 30/31 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 30/31 do reeducando MAYCON RUFINO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.02.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0017717-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017717-7
Sentenciado: Ronaldo Pereira de Almeida
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 450 dias-multa, pela prática do crime previsto nos art. 33, da Lei de Tóxicos 0010 08 195763-0, guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 36/37.
Com vista, a Defesa exarou ciente, bem como o encaminhamento de cópia da calculadora ao reeducando, fls. 37v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 37v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 36/37 está de

acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 36/37 do reeducando RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01.2.2016 10:17.

Aluízio Ferreira Víeira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

144 - 0004743-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004743-3
Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimação do requerente, por meio de seu advogado, Francisco J. P. de Macedo, OAB/RR 248-B, para comprovar a propriedade do veículo no prazo de 10 (dez) dias.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

145 - 0003844-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003844-5
Réu: Hamilton Tavares Castro
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

146 - 0011318-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011318-0
Réu: Francisco Silva Rosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Petição

147 - 0019108-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019108-7
Autor: George da Silva Melo
Réu: Edersen Lima
PUBLICAÇÃO: Intimar para audiencia de conciliação designada para o dia 31/03/2016 as 9:50.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

148 - 0016959-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016959-7
Indiciado: A. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/05/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

149 - 0003945-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003945-0
Réu: Denilson Florêncio dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007201-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007201-4
Réu: Ivan da Silva Cirilo e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/02/2016 às 11:20 horas.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

151 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8
Réu: José Silva de Oliveira e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 11:40 horas.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Ação Penal - Sumário

152 - 0014378-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014378-2
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

153 - 0013793-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013793-2
Réu: Josildo Santos Araujo
INTIMAR O ADVOGADO DO RÉU ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/02/2016, ÀS 10:40.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

154 - 0000814-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000814-9
Réu: Carlos Alberto Simião da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

155 - 0014557-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014557-0
Indiciado: F.S.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:40 horas
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017968-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017968-6
Indiciado: A.J.D.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

157 - 0073696-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073696-0
Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2016 às 10:40 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

158 - 0128470-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128470-8
Réu: Gercilene de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

159 - 0171241-55.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171241-7
Réu: Luis Elesbao Carvalho Filho

Despacho
Designe-se audiência preliminar com as intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0171961-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171961-0
Réu: Edson Silva dos Santos
DESPACHO
1. Apresentada resposta, conforme fls. 70, inexiste motivo para absolvição sumária;
2. Designo o dia 9.5.2016, às 09h40, para audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são comuns;
5. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 2.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0198593-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198593-8
Réu: Pedro da Silva
Despacho
Cite-se como requerido.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0218374-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218374-7
Réu: Analu Marques Tomas
Despacho
Homologo a desistência da testemunha Vanessa. Ao MP.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

163 - 0002534-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002534-4
Réu: N.T.T. e outros.
DESPACHO
Oficie-se ao TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE SERVIÇOS DE NOTAS, REGISTROS, TABELIONATO E PROTESTO DE TÍTULOS, a fim de solicitar, se houver, a certidão de óbito do réu DENILSON DA SILVA LEAL.
Boa Vista-RR, 3.2.2016 10:10.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Josy Keila Bernardes de Carvalho, José Vanderi Maia, Lizandro Icassatti Mendes, Elias Augusto de Lima Silva, Vilmar Lana

164 - 0012131-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012131-5
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.A.F.
DESPACHO
1. Considerando o requerimento de fls. 407, designo o dia 9.5.2016, às 10h00, para audiência de instrução e julgamento;
2. Intimem-se as testemunhas ALZIMAR PARAGUASSU CHAVES e HELDER FIGUEIREDO PEREIRA, constante na denúncia;
3. Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Boa Vista-RR, 3.2.2016 08:59.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Wallace Martins, Mirella Montagna de Freitas Coutinho Cascão, Roma Angélica de França, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

165 - 0003456-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003456-5
Réu: R.S.F.
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 2.2.2016 08:17.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

166 - 0016426-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016426-3
Réu: Antonio Bizarrias Neto
Despacho
Intime-se como requerido pelo MP.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Heron Ferreira da Silva

167 - 0001700-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001700-6
Réu: Tiago Monteiro Pontes
Despacho
Defiro a cota de fl. 169.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

168 - 0002720-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002720-3
Réu: Marcos Flavio Brito de Souza
S E N T E N Ç A
Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotoria de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra MARCOS FLÁVIO BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante.
A Denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2013, fls. 26/26v.
Citação do acusado, à fl. 33.
Resposta à acusação, à fl. 34.
Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Helio Davino de Melo (fl. 38) e Cláudio Gouvêa Vieira Filho (fl. 84).
O réu teve sua revelia decretada (fl. 56).
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação e final condenação do réu como incurso nas penas do artigo 306 do CTB.
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado e, em caso de condenação, seja a aplicada pena mínima com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de tal sorte que passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no Boletim de Ocorrência (fl. 12 e 13) teste de alcoolemia (fl. 14).
Quanto à autoria também não há dúvidas, as testemunhas ouvidas em juízo (Helio e Cláudio) afirmaram de maneira peremptória que o réu não atendeu ordem de parada e após a abordagem e realização do teste de alcoolemia confirmaram a ingestão de bebida alcoólica.
O réu em seu interrogatório na esfera policial afirmou que tinha ingerido bebida alcoólica (fl. 08).
Assim, sem a necessidade de maiores delongas, não há dúvidas de que o fato praticado pela ré é típico, ilícito e culpável.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARCOS FLÁVIO BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306, caput ddo Código de Trânsito Brasileiro.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: nada que desabone o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.
Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008636-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008636-5
Réu: Janio Conceição Mendonça
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do acusado JANIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Em síntese, o ilustre Defensor informa que ao tempo do crime o réu era menor de 21 anos e a prescrição ocorreu no dia 29.8.2015, tendo em vista que a denúncia foi recebida no dia 30.8.2013, fls. 28/28v, e o decreto condenatório se deu no dia 4.11.2015, fls. 121/123v, 3/274v, transcorrendo, assim, mais de 2 anos, fls. 126/126v.
O "Parquet" não se opôs ao pedido da Defesa, fls. 127.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão à Defesa e ao órgão do Ministério Público.
No presente caso, a pena aplicada ao sentenciado foi de 2 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, conforme se extrai da sentença de fls. 121/123v, prescrevendo, portanto, em 2 anos, já que ao tempo do crime o réu era menor de 21 anos, ver fls. 02.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIO CONCEIÇÃO MENDONÇA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, V, cumulado ainda com o art. 110, § 1º, art. 114, II, e art. 115, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 3.2.2016 10:33.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal R
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0013360-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013360-5
Réu: Adner Landins de Oliveira
Despacho
Atenda-se ao requerido. Aguarda-se a data.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013386-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013386-0
Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de relaxamento e/ou revogação da prisão interposto em favor do acusado JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, preso pela suposta prática do delito de quadrilha, crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa afirma que o réu está recolhido há 2 anos e 5 meses, sendo que, caso venha a ser condenado, já cumpriu a reprimenda, razão pela qual requer o relaxamento e/ou revogação da prisão do réu, fls. 871.
Com vista, a representante do Ministério Público informa que está ausente a justa causa do pedido, uma vez que o réu está recolhido em razão de outros delitos (tráfico de drogas e homicídio) e não deste em apuração, fls. 875/876.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao órgão do Ministério Público.
Compulsando os autos, verifico que o réu não está recolhido em razão desta ação penal, conforme andamento processual juntado pela representante do Ministério Público às fls. 877/878.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RELAXAMENTO E/OU REVOGAÇÃO DE PRISÃO do réu JOSE ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, pelas razões supramencionadas.
Abra-se novo volume a partir da folha 800.
Após, dê-se vista ao Ministério Público (art. 402 do CPP).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3.2.2016 12:10.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

172 - 0000506-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000506-6
Réu: Waldir da Silva
Despacho

Designe-se AIJ. Intime-se como requerido à fl.160.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

173 - 0012921-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012921-3
Réu: Maxuwel Castelo Branco
Despacho
Cite-se por edital.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014491-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014491-5
Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo
S E N T E N Ç A
1. Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotora de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra GERSON MAURICIO GARCIA TURPO, qualificado nos autos, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306, do Código de

Trânsito Brasileiro.
A denúncia veio acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante.
A Denúncia foi recebida em 07 de novembro 2014, às fls. 28/29.
Citação do acusado, à fl. 37.
Resposta à acusação, à fl. 40 e 43/48.
Em sede de instrução criminal, foi oitiva das as testemunhas Érico Macedo Gonçalves (fl. 60).
O réu foi interrogado, fl. 68.
Em sede de memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação e final condenação do réu como incurso nas penas do artigo 306, às fls. 74/76.
A defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade, às fls. 78/79.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de tal sorte que passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no teste de alcoolemia (fl. 09) e boletim de ocorrência, fl. 08.
Quanto à autoria também não há dúvidas.
A testemunha Érico, em juízo confirmou sua assinatura no depoimento de fl. 04.
O réu, na esfera policial assumiu a prática delituosa (fl. 06).
Ressalte-se que a jurisprudência pátria é no sentido de que o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, prescindindo, portanto, da demonstração da potencialidade lesiva da conduta de conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada. Vejamos:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquelle que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 58893 MG 2015/0095501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).
Também não restou comprovado nos autos qualquer causa de extinção da punibilidade por prescrição, como pretende a defesa, pois o fato delituoso ocorreu em 06/09/2014.
Assim, não há dúvidas de que o fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável.
Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar GERSON MAURICIO GARCIA TURPO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu tem bons; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não prejudica o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
- DO ART. 306 DO CTB
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.
Não há agravantes
Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de valorar, nos termos da Súmula 2031 do STJ.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve pedido neste sentido.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

175 - 0020000-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020000-6
Réu: Rairison Castro da Silva
Despacho
Intime-se o causídico para que informe a hora e local em que o réu pode ser localizado, no prazo de cinco dias. Tente-se contato com o réu pelo telefone (número constante na denúncia).
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0020365-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020365-3
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
Despacho
Renova-se a intimação. Não havendo manifestação, intime-se o réu para constituir novo patrono ou deseja ser assistido pela DPE.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

177 - 0002216-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002216-7
Réu: Franco Alves Pereira
Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, de tal sorte que passo a análise do mérito.
A materialidade encontra-se estampada no teste de alcoolemia (fl. 02) e ROP, fl. 02.
Quanto à autoria também não há dúvidas.
As testemunhas Mauro e Alexsandro confirmaram que atenderam a ocorrência policial e ao realizarem o teste de etilômetro no réu, este restou positivo e que Franco estava com forte odor etílico.
O réu, em juízo, assumiu a prática delituosa.
Ressalte-se que a jurisprudência pátria é no sentido de que o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, prescindindo, portanto, da demonstração da potencialidade lesiva da conduta de conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada. Vejamos:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO QUE TERIA DECORRIDO DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de

outra substância psicoativa que determine dependência Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao recorrente se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 58893 MG 2015/0095501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).
Verifica-se ainda nos autos que o réu detém condenação anterior (fls. 58/59), razão pela qual deve incidir a agravante da reincidência.
Assim, não há dúvidas de que o fato praticado pelo réu é típico, ilícito e culpável.
Dispositivo
Diante do expposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar FRANCO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu tem condenação transitada em julgado, a qual valorarei na segunda fase de aplicação da pena; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não prejudica o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
- DO ART. 306 DO CTB
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.
Reconheço a agravante da reincidência, conforme FAC de fls. 58/59, bem como a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), e, entendendo que elas se compensam, mantenho as penas no patamar mínimo.
Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.
Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.
Em face da pena aplicada (e mesmo reconhecendo a reincidência, porém, verificando que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu), estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Em face da reincidência, incabível a substituição, bem como o sursis.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve pedido neste sentido.
Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004160-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004160-5
Réu: Carlos de Melo Fonseca
Despacho
Não há nos autos qualquer comprovação de que o causídico atua nos autos indicados (fl.60), assim, indefiro. Intime-se.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

179 - 0007481-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007481-2
Réu: Bruno de Souza Tolentino
Despacho
Defesa apresentada por negativa geral. Não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
Despacho
Designe-se audiência preliminar com as intimações necessárias.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0012119-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012119-1
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
Despacho
Defesa apresentada por negativa geral. Assim, não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013420-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013420-2
Réu: Elivan Jones
Despacho
Cite-se por edital.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016810-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016810-1
Réu: Didimos de Lima Paulino
Despacho
Defesa apresentada por negativa geral. Não é o caso de absolvição sumária. Designe-se AIJ, com os expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

184 - 0018930-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018930-5
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Despacho
Oficie-se como requerido à fl.11.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000656-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000656-4
Réu: Marcos Antonio Fernandes
Despacho
Cumpra-se com urgência. Após, devolva-se.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000821-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000821-4
Réu: Jose de Andrade
Despacho
Cumpra-se com urgência. Após, devolva-se.

Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0004862-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004862-5
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 12072/2010, fls. 03, que informa o furto de uma motoneta de propriedade da vítima EDILSON DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar o autor do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 44.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar o autor do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 07:03.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002175-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002175-5
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 33249/2014, fls. 03, que informa o roubo qualificado no estabelecimento comercial "Loteria Caçari" de propriedade da vítima FABIO HENRIQUE DE MATOS MULLER.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 31/31v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 16:21.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000317-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000317-3
Indiciado: R.X.C.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixxar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denun-ciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceoló-gico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 02 de fevereiro /2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza, Vanessa de Sousa Lopes, Danielle Motta Hirtz

Liberdade Provisória

190 - 0019979-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019979-4
Réu: Micheli de Souza
Despacho
O feito já foi decidido.
Junte-se cópia da sentença de fl.15 e mandado devidamente cumprido nos autos da ação penal. Após, arquive-se.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

191 - 0001497-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001497-4
Réu: Adilson Freitas dos Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ADILSON FREITAS DOS SANTOS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de conduzir veículo automotor sem permissão ou habilitação com a capacidade psicomotora alterada por influência de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente, previstos no art. 306 c/c o art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.
Decisão de homologação da prisão em flagrante, concessão de liberdade provisória sem fixação de fiança e aplicação de medidas cautelares, conforme decisão de fls. 22/23.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória sem a fixação de fiança e com observação de medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 22/23 nos autos principais apenso - ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 10:31.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000585-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000585-5
Réu: Jose Carlos Carvalho Martins
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOSÉ CARVALHOS CARVALHO MARTINS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto nos arts. 306 e 309 do CTB.
O flagranteado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança.
Manifestação do MP, fl.18.
Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante obedeceu aos ditames legais, razão pela qual homologo-o. Ademais, o flagranteado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança, de tal sorte que não há motivos para decretação de sua prisão preventiva.
Assim, sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.

P.R.I

Sendo assim, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Retire-se a tarja vermelha, pois não se trata de réu preso.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0000650-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000650-7
Réu: Criança/adolescente
Despacho
Junte-se comprovante de recolhimento da fiança. Após, retorne concluso.
Boa Vista-RR, 03.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

194 - 0000490-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000490-8
Indiciado: I.S.S.
Despacho
Ao MP com atribuição nesta unidade.
Boa Vista-RR, 02.02.2016
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0138816-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138816-0
Réu: Edson Ribeiro da Silva e outros.
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 3.2.2016 10:37.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Procedim. Investig. do Mp

196 - 0144465-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144465-8
Autor: Romero Jucá Filho e outros.
Indiciado: E.M.L.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial a fim de apurar a prática dos crimes de calúnia e difamação previstos na Lei de Imprensa supostamente sofridos pelas vítimas ROMERO JUCÁ FILHO e MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.
Em síntese, o órgão do Ministério Público pugna pelo arquivamento deste feito, uma vez que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme o julgamento da ADPF 130, ocorrendo, assim, abolitio criminis e tornando as condutas deste feito atípicas, fls. 122/123.
Intimada a Defesa dos querelantes não se manifestaram, fls. 125/126.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, pois os fatos objeto deste feito são atípicos, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 2.2.2016 16:39.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

197 - 0017926-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017926-4
Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:25 horas.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0020286-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020286-5
Réu: José de Ribamar Mota Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

199 - 0019362-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019362-3
Réu: Moacir da Silva Mota
Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MOACIR DA SILVA MOTA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Ciência ao MP.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

200 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000736RR, Dr(a). YANNE FONSECA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0006930-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006930-9
Réu: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

202 - 0008034-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008034-8
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Processo só possui vítima(s).
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

203 - 0021213-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021213-6
Réu: R.D.P.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRE, Dr(a). VANEYLA LIMA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Vaneyla Lima Barbosa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

204 - 0018341-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018341-6
Réu: Edmar Sarmento da Costa
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista/RR, 29/01/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013672-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013672-1
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001093-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001093-6
Réu: Elânderson Gomes da Silva
Tendo em vista o requerido do MP de instauração de insanidade mental do acusado, abra-se vista a DPE, em assistência ao réu, para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

207 - 0010417-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010417-0
Réu: Leandro Alves Feitosa
Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 28/08/2011, a denuncia foi recebida em 14/09/2011 (fl. 02), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 03 (três) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004187-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004187-3
Réu: William da Silva Correa
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 99), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0006874-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006874-4
Réu: Gilberto Morais Silva
Diante da certidão de fl. 78, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

210 - 0010224-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010224-0
Réu: Ednei de Araújo Figueiredo
Cumpra-se a sentença de fls. 44/50. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ronildo Raulino da Silva

211 - 0006257-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006257-4
Réu: Adriano Silva Severino Santos
Diante da certidão de fl. 62, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

212 - 0015471-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015471-0
Réu: Raimundo da Silva Brandão
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016978-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016978-3
Réu: Tayllon Peres do Nascimento
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017746-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017746-3
Réu: Carlos Alberto da Costa Soares
Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009930-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009930-1
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 62. Boa Vista/RR, 29/01/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

216 - 0004060-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004060-2
Indiciado: R.R.S.
Defiro o requerido em petição de fl. 39. Boa Vista, 26/01/16. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0004336-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004336-6
Autor: Alex Sandro Pereira Mendes
Intime-se as partes por edital, da sentença de fls. 44/44-v, com prazo de 20 dias. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

218 - 0011691-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011691-5
Réu: Marcelo de Souza Nunes
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 102-v. Boa Vista, 22/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0014224-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014224-2
Réu: Gledson de Oliveira Wildson
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0015176-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015176-3
Réu: João Batista Andrade de Oliveira
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0015251-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015251-4
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); as testemunhas, O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 71. Boa Vista, 02/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008012-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008012-7
Réu: Márcio Bezerra Oliveira
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu para interrogatório, a DPE. em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Deixo de decretar a revelia do réu por ora, tendo em vista que o mesmo não foi intimado da audiência pessoalmente, e sim através de terceiros. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008421-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008421-0
Réu: Uildeblan Vieira Castro
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009117-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009117-3
Réu: Wesley Correia do Nascimento
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 35. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009264-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009264-3
Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.
Cumpra-se cota do MP, à fl. 141, 1º parágrafo. Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 145), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009268-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009268-4
Réu: Juvenil Santana da Cruz
Diante da certidão de fl. 47, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011134-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011134-4
Réu: Valdemir Pereira de Araujo
Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 22/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto--Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0011220-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011220-1
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 62. Intime-se o irmão da vítima Josiel de O. Messias no endereço de fl. 54. Boa Vista/RR, 29/01/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014656-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014656-3
Réu: Everton de Lima Ribeiro
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE. em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017807-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017807-9
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
DEsigne-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima, o Advogado constituído e o MP. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

231 - 0019442-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019442-3
Réu: Tiago Andrade Carlos
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 61. Boa Vista/RR, 29/01/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009675-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009675-7
Réu: Roraima Lima Cruz
Em vista da certidão de fl. 64, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016548-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016548-7
Réu: Francisco Ferreira da Silva
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 147 c/c art. 61, II, aliena "f", c/c art. 71, e 150, §1º, c/c o art. 61, I e II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019245-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019245-7
Réu: Moises Gomes de Sousa
Cumpra-se o item 04 de decisão de fl. 06. Boa Vista, 26/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto- -Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Carta Precatória

235 - 0011261-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011261-2
Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015786-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015786-4
Réu: Diego Chagas da Silva
Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000694-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000694-5
Réu: Flavio Santos de Sousa
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência; tendo em vista a data da audiência. Boa Vista/RR, 02/02/16. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

238 - 0000072-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000072-6
Indiciado: I.G.N.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE. em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001176-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001176-4
Indiciado: C.P.C.J.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE. em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 25/01/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE. em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 25/01/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0016373-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016373-3
Réu: Walace Ribeiro dos Santos
Diante das certidões de fls. 42 e 44, abra-se vista ao MP, após, a DPE em assistência a vítima para suas manifestações. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público.Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000676-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000676-4
Réu: Frank Marinho de Souza
Diante do contido em petição de fl. 40, abra-se vista ao P para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Abra-se vista ao MP, após a DPE, em assistência à vítima, para que se manifestem sobre o pedido de fls. 61/62. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004241-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004241-3
Réu: Carlos Augusto da Conceição Pereira
Tendo em vista a certidão de fl. 29, abra-se vista ao MP, após, a DPE em assistência a vítima para suas manifestações. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008020-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008020-7
Autor: Pedro de Oliveira Neto
Diante da juntada dos documentos de fls. 31/33, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 22/01/2016. Antonio Auguto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0010496-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010496-5
Réu: Leontino Roberto
Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 22/01/2016. Antonio Auguto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015718-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015718-7
Réu: Olavo Ferreira de Almeida e outros.
Tendo em vista a informação contida em petição de fl. 36, determino que seja expedida carta precatória para Comarca de Bonfim para que seja efetivada a citação do réu das MPU'S deferidas em favor da vítima, bem como para oferecer defesa no prazo de 05 dias. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Auguto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019228-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019228-3
Réu: Jose Roberto Coelho Pereira
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 19/20, abra-se vista a DPE, em assistência à vítima para manifestção, após ao MP. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019242-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019242-4
Réu: Andre Carneiro do Nascimento
Em vista da manifestação do MP à fl. 15, abra-se vista à DPE, em assistência à vítima, para que se manifeste. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto--Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0019281-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019281-2
Réu: Aldenor de Souza Santos
Tendo em vista haver determinação para que a Equipe Multidisciplinar do juízo, realize estudo de caso, encaminhe-se estes autos à equipe para realização do estudo e apresentar relatório. Boa Vista, 01/02/2016. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE O PROTEGIDO E O AGRESSOR, DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes também buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas aos filhos (alimentos, guarda definitiva e regime de visitação), ainda no juízo apropriado, conforme acima indicado, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão interpor parente(s) para intermediar (buscar/deixar os menores) eventual visitação do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica da relação envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que

NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000827-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000827-1
Indiciado: H.A.
Isto posto, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a "URGÊNCIA" que o caso requer ao Juízo da Comarca de BONFIM/RR, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial.Intime-se o MP.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0001607-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001607-6
Réu: Antonio Alves Feitosa
Cadastre o nome dos advogados (fl. 16) no Siscom. Abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 29/01/2016. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001684-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001684-5
Réu: Hallisson Borges Martins
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 05, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo, pois conforme o relato da vítima, a mesma foi "supostamente" agredida fisicamente pelo requerido, tendo a guarnição da Polícia Militar, que realizou o atendimento, a levado ao Posto de Saúde do Bairro Pintolândia para atendimento médico, a vítima, logo depois, na delegacia, declara não querer realizar exame de corpo de delito, nem informa em seu relato diante da autoridade policial, quais foram as partes de seu corpo que sofreu as "supostas" agressões, deixando este Magistrado confuso sobre o deferimento da concessão das MPU's requerida. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação e que forneça mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2016.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

256 - 0016758-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016758-2
Réu: Augusto Deraldo da Silva
Certifique o Cartório se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista, 25/01/2016. Antonio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0000958-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000958-4
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Abra-se vista ao MP para ciência e manifestação. Boa Vista, 22/01/2016. Antonio Auguto Martins Neto-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

258 - 0015961-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015961-6
Agravado: Município de Boa Vista
Agravado: José Vieira de Sousa.
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão proferida pelo juizado especial fazendário, que reconsiderou decisão que negara antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer.

Após solicitadas informações do juízo a quo, este as apresenta às fls. 192/219, comunicando o proferimento de sentença de mérito nos autos, com a confirmação da decisão antecipatória de tutela, que se busca a reforma.

Destarte, em caso de pendência de agravo de instrumento contra decisão que concedeu ou negou tutela antecipada, havendo a superveniência da sentença, mostra-se inequívoca a perda do objeto recursal.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, sobrevindo a sentença, perde o recurso de agravo seu objeto. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência desta corte está firmada no sentido de que, proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.
Agravo Regimental Desprovido. (AgRg no REsp 1128207/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015).

Na verdade, com a sentença de mérito proferida, inclusive, ratificando a decisão liminar aqui atacada, cabe à parte manejar o recurso adequado para fase processual, não podendo, por vias transversas, buscar a

alteração da decisão que julgou a demanda por meio do agravo de instrumento.

Desta feita, proferida a sentença no feito principal, no qual houve o deferimento da liminar motivadora do agravo interposto, manifesta é a perda do seu objeto, eis que o exame de inconformidade recursal desloca-se para o âmbito do recurso inominado.

Sendo assiim, pelos fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por se encontrar manifestamente prejudicado.

P. R. I.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo a quo, com as devidas baixas no sistema.

Boa Vista, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator
Advogados: Albérico Agrello Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

259 - 0014924-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014924-2
Executado: H.J.S.

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 02.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

260 - 0001467-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001467-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação de fls. 56/60 e mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

261 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
DESPACHO

5. Aguarde-se pelo prazo de dez dias.
6. Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.
7. Cumpra-se.

Em, 25/01/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

262 - 0010649-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010649-9
Executado: M.A.O.
Executado: R.C.M.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em,22 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Liana Rosa Albuquerque

263 - 0017129-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017129-5
Executado: A.R.C.
Executado: V.C.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 270116.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Execução de Alimentos

264 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DECISÃO

Tendo em vista a grande quantidade de autos de execução de alimentos com partes iguais, bem como a possibilidade de unificação, determino a reunião de todos os autos de execução de alimentos ativos, em que hajam a mesmas partes, a serem juntados nos autos que originaram a obrigação alimentar.
Desentranhem-se todas as folhas dos autos acima descritos, certifique-se e juntem-se nos alimentos originários.
Após, arquive-se.
Proceda-se a alteração da classe processual, para constar como cumprimento de sentença.
Vista à parte autora, para que unifique a planilha de cálculos, adequando aos moldes dos art. 733 do CPC e art. 475-J do CPC, bem como a aplicação da súmula 309 do STJ.
Ciência ao MP.
Após, voltem os autos conclusos.

Em, 5 de janeiro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Respondendo pela VJI
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

265 - 0011313-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011313-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.C.W.J.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

266 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Aguarde-se pelo transcurso do prazo assinalado para manifestação da parte autora. Certifique-se.
Após, conclusos.

Em, 22 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

267 - 0016828-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016828-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.C.L.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO ALIMENTANTE.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 270116

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Executado: W.R.M.
Executado: I.R.M.
DESPACHO

1. Aguarde-se pelo prazo de dez dias.
2. Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.
3. Efetue-se a transferência do valor de R$ 476,28. Desbloqueiem-se os demais valores.
4. Cumpra-se.

Em, 22/01/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogados: James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

269 - 0012442-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012442-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 40.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Ana Beatriz Candida da Silva em face de Dionisio Alves da Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27/1/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0012967-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012967-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.N.B.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 267, III, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão

que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 27/01/16

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Out. Proced. Juris Volun

271 - 0014938-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014938-2
Autor: R.C.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Certifique o cartório se o ofício de fl. 32 foi recebido.

Em, 26 de janeiro de 2016.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 004

000907-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000085-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000085-5
Indiciado: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000511-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000511-5
Réu: R.F.G. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000155-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000155-8
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

004 - 0000342-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000342-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

1. Apresentada a resposta a acusação por um dos acusados (Venicius Damasceno da Silva).
2. Não observo a generalidade da denúncia aventada em preliminar, uma vez que a suposta conduta criminosa do corréu foi claramente descrita.
3. Inexistem qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
4. Observo, por outro lado, lapso cartorário ao expedir mandado de citação a corréu que possui contra si mandado de prisão preventiva em aberto (fls. 15) e ocasionou o retardamento do feito.
5. Desmembre-se os autos em relação ao corréu Tiago Cirqueira Mendes, promovendo as anotações de estilo. Cadastre nos autos a serem formados o mandado de prisão no BNMP.
6. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
7. Designe-se audiência de instrução e julgamento.
8. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente.
9. O oficial de justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.
10. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s0 arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.
11. Requisite(m)-se o réu, se preso, para interrogatório.
12. Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).
113. A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.
14. A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação. cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, as suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.
15. Intimem-se todos. Cumpra-se.
16. O processo tem prioridade de tramitação.

Mucajaí/Caracaraí (RR), 29 de janeiro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Ação Penal - Sumário

005 - 0000060-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000060-8
Réu: Waldeglacy Bastos da Costa e outros.
Notifiquem-se os acusados, com as advertências de praxe.
Defiro cota de denúncia.
Em, 02/02/16.
Bruno Fernando Alves Costa
Magistrado
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000057-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000057-4
Réu: Allex Oliveira da Costa
Pedido de liberdade.
Ratifico decisão anterior proferida em se de audiência primeira (custódia).
Com efeito, não observo que o argumento tratado pela defesa, de nítido

ingresso na fase meritória, prova, no momento, sem que a instrução processual tenha iniciado, permitir a soltura.
Os indícios de autoria, ao menos pelo que se verifica no caderno informativo e da manifestação ministerial, estão presentes.
Indefiro, pois, o pleito.
Int.
Cientifique o MP.
Preclusa, ao arquivo com as baixas.
Caracaraí, 29/01/16.
Bruno Fernando Alves Costa
Magistrado
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000077-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000077-2
Réu: Alessandro Araujo Ribeiro
DECISÃO

Recebi ontem por meio físico aproximadamente às 17:h30min em virtude da substituição legal.
Expediente oriundo a Delegacia a Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos art. 22,23 e 24 da Lei n. 11.340/06.
Relata a ofendida que sofre ameaças do então namorado.
O relato da vítima, prova suficiente nesta fase processual, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.
Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

1. Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, num raio de quinhentos (500) metros, bem como de contato com as citadas pessoas por qualquer meio de comunicação (pessoalmente, telefone, mensagens, internet etc.);

2. Proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; e

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até o fim da decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier aa ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.
Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário co o auxílio da força policial que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, §3º da Lei 11340/06).
Advirto o infrator de que, caso descumpra a presennte decisão judicial, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM, c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
O ofensor apresentará defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (art. 802 e 803, do CPP).
Intime-se a ofendida desta decisão e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06).
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos art. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06.
Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Milita e Civil para fiscalização e imediato cumprimento.
Cumpra-se, imediatamente.
Mucajaí/Caracaraí (RR), 29 de janeiro de 2016.
Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

008 - 0000008-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000008-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Vistos etc.
Cumpra-se a decisão de fls. 11/12.
Solicite o relatório de avaliação.
Designe-se audiência. Intime-se o pai, a mãe e avós. Requisite-se a presença das integrantes do abrigo (psicóloga e assistente social).
Caracaraí, 27/01/16.
Bruno Fernando Alves Costa
Magistrado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 003
000733-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000094-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000094-6
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0002555-79.2003.8.23.0030
Nº antigo: 0030.03.002555-2
Réu: Domingos Pereira dos Santos
(...)Revogo a decisão de fls.108v., no ponto, indefiro o pleito de ratificação de fls. 109v.

Constado, ademais, que o processo não possui andamento efetivo desde o ano de 2013. Embora deferida a suspensão do processo, nenhuma providência administrativa corno a busca semestral de endereço e paradeiro foi tomada.

Determino: a) busca no endereço do acusado pelos sistemas eletrônicos iNFOSEG e BACENJUD; b) busca do endereço por meio de consulta as operadores de telefonia móvel existentes no Estado (oi, vivo, tim, claro etc); e busca de informações em órgãos estatais de cunho assistencial sobre a inscrição do acusado em algum benefício de cunho previdenciário ou mesmo assistencial (secretaria estadual e INSS). Somente após tais informações pode o Juízo, claramente, analisar o pedido de prisão processual pela suposta fuga. No ponto, vale observar que o fato se deu no ano de 2003 e a denúncia data de 2011, de modo que alterações de endereço são comuns e não significam, por si, fuga.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000549-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000549-6
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno J. G. da S., qualificado na inicial, a pena de três meses de detenção, em regime aberto, suspensa, podendo recorrer desta sentença em liberdade, pelos delito de lesão corporal descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal. (...)
Advogados: James Pinheiro Machado, Edson Pereira Carramilo Júnior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000062-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000062-7
Indiciado: F.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000063-09.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000063-5
Indiciado: T.C.R.V.".
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000064-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000064-3
Indiciado: J.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

004 - 0000061-39.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000061-9
Réu: Kennedy Buckley
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000065-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000065-0
Autor: Samuel de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000827-97.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000827-0
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
PUBLICAÇÃO: Intimação do assistente da acusação, para apresentar contrarrazões.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0000288-24.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000288-3
Réu: Carlos Alberto Alvarenga
Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000891-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000089-70.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000089-0
Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAS FINAIS, NO PRAZO LEGAL. Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta.
Advogado(a): Jullio Weslley Leitão Bezerra

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000708-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000214-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000214-0
Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.
INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS RÉS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000677-RR-N: 002
001013-RR-N: 003
001048-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000027-32.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000027-0
Réu: Dexter Lucas Caetano
Distribuição por Sorteio em: 02/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000141-78.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000141-2
Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva
Intimo o advogado da parte do retorno dos autos a Comarca de Bonfim.
Bonfim/RR, 02 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Vara Criminal

Expediente de 03/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000203-45.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000203-9
Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho
Assim sendo, em harmonia com o parecer do MPE, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Designe-se, COM URGÊNCIA, audiência UNA.

Intimem-se as testemunhas, atentando-se para a cota de fl. 138.

Requisite-se o réu.

Intime-se MP e defesa.

Bonfim, 02 de fevereiro/2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Natasha Cauper, Victor Rodrigues Barros

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Edital de 03/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

CITAÇÃO DE: **MARIA BATISTA SOUZA***,* brasileira, casada, filha de Antônio Lopes Batista e Antônia Pinto Batista, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0833174-96.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.L.S. contra M.B.S.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

CITAÇÃO DE: **ODIMILSON OLIVEIRA DE SOUSA***,* brasileiro, casado, filho de Antônio José de Sousa e Maria Oliveira de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0824803-46.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes S.R.N. contra O.O.S.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0AqupxdoosGbdHHad6q3DYryHRY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

CITAÇÃO DE: **AMARIO LIMA DOS SANTOS***,* brasileiro, casado, filho de José Marques Lopes e Tereza Lima dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0837209-36.2014.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.A.L. contra A.L.S.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **EDUARDO MESSAGGI DIAS**,

CITAÇÃO DE: **ROSINÊ DA SILVA CORRÊA***,* brasileiro, casado, autônomo, filho de Antônio Souza Corrêa e Maria Florencia da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0810118-34.2015.8.23.0010**, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.M.C. contra R.S.C.*,* ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0AqupxdoosGbdHHad6q3DYryHRY=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 03/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: STEVEN EDUARDO NUNES PERRUCCI, venezuelano, filho de Péricles Verçosa Perrucci e de Maria Perpetua Nunes Perrucci, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0815033-29.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Osvaldina Souza Perrucci e parte requerida Steven Eduardo Nunes Perrucci, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v6pfc4p8XwN55h/e4xpxAekel7I=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DE: JOSUÉ CASSIANO RIBEIRO, brasileiro, autônomo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0820172-59.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos**, em que é parte exequente L.S.R. representado por Vandernuzia Costa de Souza e parte executada Josué Cassiano Ribeiro, para efetuar o pagamento, **no prazo de 03 (três) dias**, do débito alimentar no valor de **R$ 671,01** (seiscentos e setenta e um reais e um centavo), referente às prestações dos meses de maio a julho de 2015, bem como as prestações vincendas nos curso deste processo, conforme a Súmula 309/STJ, depositando na conta xxxx, agência xxxx, Banco xxxx, ou provar que o fez ou justificar a possibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO**, nos termos do art. 722, § 1º do CPC. **INTIME** para efetuar o pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor de **R$ 458,04** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), referente aos meses de março e abril de 2015, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10% (dez por cento) de acordo com o artigo 475-J do CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v6pfc4p8XwN55h/e4xpxAekel7I=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA DA CUNHA, brasileira, filha de Antonio Neto da Cunha e de Terezinha José de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo **nº. 0808999-35.2015.8.23.0010 – Exoneração de Alimentos**, em que é parte requerente Antonio Neto da Cunha e parte requerida Vanessa Cristina de Souza da Cunha, e ciência do ônus de, querendo, apresentar defesa/contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v6pfc4p8XwN55h/e4xpxAekel7I=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006623-0
Vítima: DÉBORA SILVA DE SOUSA
Réu: ADERITO TRINDADE VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADERITO TRINDADE VIEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011289-3
Vítima: MAISA NATHIELLY DA CRUZ SILVA
Réu: ARLAN NUNES NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAISA NATHIELLY DA CRUZ SILVA** e **ARLAN NUNES NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de janeiro de 2016. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTfIWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015529-5
Vítima: ALESSANDRA CAMPOS BRASILIANO
Réu: LEE ANDERSON ARAÚJO SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LEE ANDERSON ARAÚJO SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurado no comportamento da requerente que não promoveu os atos visando o regular andamento do feito, bem como concorrendo a ausência de PRESSUPOSTO DE CONSTITUÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, no qual se sustenta a cautela, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVINIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTfIWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006834-3
Vítima: FRANCISCA ALVES DA SILVA e SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA
Réu: FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS e GERALDO SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO**,** como se encontrarem as partes **FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS e GERALDO SANTANA JUNIOR,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para tomarem conhecimento e cumprirem o inteiro teor das Medidas Protetivas , observando as proibições prolatadas na mesma r. decisão. Advertindo ainda, aos ofensores que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderão serem presos em flagrante delito por desobediência (art. 330 do CP) bem como poderão ser decretadas suas prisões preventivas (art20 da LDM c/c art. 313 IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis**. Os mesmos poderão oferecer suas defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05 (cinco) dias (art, 802 CPC por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC).** Segue o teor das medidas concedidas: " (…) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, com base no PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO, conheço do expediente e defiro os pedidos das ofendidas, abaixo relacionados, determinando:

1. **AFASTAMENTO DOS AGRESSORES DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei n° 11.340/06)- Rua Juminéia, 145, casa, Bairro 13 de setembro.**
2. **PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE APROXIMAR-SE DAS OFENDIDAS, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei n° 11.340/06).**
3. **PROIBIÇÃO AOS AGRESSORES DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM." (…**) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2015. Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta respondendo pelo 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006028-5
Vítima: ROSENILDA CHAGAS RAMOS
Réu: JEFERSON VIEIRA AIRES JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROSENILDA CHAGAS RAMOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas , que perdurarão até o final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Auxiliando este 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016349-5
Vítima: MIRIAN COELHO DOS SANTOS
Réu: LEONARDO SANTOS TEODOSIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MIRIAN COELHO DOS SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO FEDIDO, tão somente para *rever* a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTfIWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004768-5
Vítima: NOYEDE HURTADO SARMENTO
Réu: ARNON DA COSTA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ARNON DA COSTA CASTRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas , que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003401-4
Vítima: LUANA ARAÚJO SILVA
Réu: MARCELI OLIVEIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUANA ARAÚJO SILVA ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**om as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000662-4
Vítima: ERICA OLIVEIRA DE SOUZA
Réu: CALIFA SANTIAGO MARQUES FERREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ERICA OLIVEIRA DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000544-4
Vítima: FABIONE MACHADO DA SILVA
Réu: JOHN WESLY ROMÃO NICOLESTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FABIONE MACHADO DA SILVA E JOHN WESLY ROMÃO NICOLESTE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000558-4
Vítima: DANIELA VERONA LIFSITCH DA ROCHA
Réu: EDUARDO DOS SANTOS GODINHO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDUARDO DOS SANTOS GODINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe para que cumpra integralmente e querendo apresente contestação no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir**: "(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, NO CASO A RESIDÊNCIA DE SUA GENITORA, O SEU LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTAÇÃO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE DIVULGAR IMAGEM E QUALQUER OUTRO MATERIAL REFERENTE A SUA PESSOA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, TAIS COMO TELEFONE, E-MAIL, *SMS*, REDES SOCIAIS, ETC.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME. (...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000191-4
Vítima: ROSA AMEIDA SILVA
Réu: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, citando e intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe para que cumpra integralmente e querendo apresente contestação no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir**: "(...) O presente caso como outros tipos é gravee deve ser prontamente apreciado para a proteção da integridade física , moral e psicológica da ofendida e de seu neto menor , pelo que com base no artigos 7.°, caput e incisos e 22, *caput* e incisos, e 23, III mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, TRABALHO E OUTROS DE EVENTUAL /USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES , POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO,.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou do Programa CHAME.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.15.004884-0
Vítima:MAURA PEREIRA DE ALMEIDA
Réu: MÁRCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MÁRCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, querendo poderá recorrer no prazo de 05(cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal na denúncia para DESCLAFISSIFICAR o delito de dano qualificado previsto no artigo 63, parágrafo único, inciso I do CP para o delito de dano simples previsto no artigo 163, caput do CP nos termos do artigo 167, CP c/c 38 do CPP e 107, inciso para a ação penal e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **MÁRCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO pela ocorrência da DECADÊNCIA** do direito de oferecimento de queixa crime por parte da vítima, DESCLASSFICAR o delito de lesão corporal qualificada pela violência domestica previsto no artigo 29,§9º , do CP para o delito de lesão corporal simples previsto no artigo 129, caput do CP e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções dos artigos 129,caput e 147 c/c art. 61,inciso II, alínea "f" e art. 69, todos do Código Penal, c/c art. 7º incisos I e II da Lei 11.340/06. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.12.001679-4
Vítima: HELEN SANDRA ALVES MIRANDA
Réu: ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CIDALIA NOGUEIRA DA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS MIRANDA PORTELA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTfIWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

Expediente de 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Erasmo Hallyson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.09.207838-4
Vítima: MARIA CLEUBLIA BARBOSA CHAGAS
Réu: LAECIO VIANA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LAECIO VIANA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LAECIO VIANA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

YTflWzniwxhetrVxP9C9EGYUem8=

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 03/02/2016

Portaria n.º 001/2016 Boa Vista-RR, 02 de fevereiro de 2016

CONSIDERANDO o disposto pelo qual este Juízo atuará como plantonista de 08 a 14 de fevereiro do ano em curso.

CONSIDERANDO a necessidade de se contar com servidores para auxiliarem os trabalhos da Magistrada durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento no Núcleo de Plantão (Fórum Criminal), no horário das 08h às 12h, nos dias 08/02/2016, 09/02/2016 (segunda e terça-feira de carnaval), 10/02/2016 (quarta-feira de cinzas), 13/02/2016 (sábado) e 14/02/2016 (Domingo):

JULIANA GOTARDO HEINZEN (Assessora Jurídica)
VIVIANE CALEGARI (Assessora Jurídica)

Art.2º Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 08/02/2016 até as 8h do dia 15/02/2015, no período fora do expediente aberto, as servidoras JULIANA GOTARDO HEINZEN (Assessora Jurídica) e VIVIANE CALEGARI (Assessora Jurídica);

Art.3º Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3194-2635 (Sala de Audiência de Custódia - horário de atendimento).

Art.4º Dê-se ciência às servidoras e ao público em geral.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juíza Joana Sarmento de Matos

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

ZCg/BIGgVHmXPyJJuE/R2FELshw=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 03/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÚRI
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000201-0 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: João da Silva

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO DA SILVA, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 24/08/1978, não consta filiação, RG 326395-9 SSP/RR, CPF 548.530.442-72, para que compareça a SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 24/02/2016 às 08:30 horas, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 03 de fevereiro de 2016. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

myRrF7GHH7ACn+LuU3kpObdp/aQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÚRI
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000202-4 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Pedro Henrique Silva de Almeida

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 21/07/1987, filho de Jacir Barnabé de Almeida e de Almerinda Silva, para que compareça a SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 09/03/2016 às 08:30 horas, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de fevereiro de 2016. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

myRrF7GHH7ACn+LuU3kpObdp/aQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03FEV16

PROCURADORIA GERAL

E R R A T A :
- Na Portaria nº 067/2016, publicada no DJE nº 5675, de 02FEV16;
Onde se lê: "a partir de 14DEZ15."
Leia-se: "a partir de 04DEZ15."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 1/2016 – SRP,** Processo Administrativo nº 563/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **LOTE ÚNICO**, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO (itens 1 a 25)	EMPRESA VENCEDORA	VALOR GLOBAL DO LOTE ÚNICO (MELHOR LANCE/PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
-	M. L. P. COSTA – EPP (CNPJ 07.17.926/0001-82)	R$ 46.238,40	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 3 de fevereiro de 2016

ANA PAULA VERAS DE PAULA
Presidente da CPL/MPE/RR
em exercício

Ministério Público

ZaiNeHzjzLj0WXf1R/qLjND1ZaM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/02/2016

E D I T A L 019

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **LUCAS VINICIUS PINHEIRO DE ALMEIDA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
FxcIM+b+ZJ6tEopmnoF9ata5pHA=